

ESCOLA SUPERIOR DE TEOLOGIA
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM TEOLOGIA

ARIANNE SOARES DE SOUZA

A BIOÉTICA E O DIREITO FACE AO PRINCÍPIO DIVINO DA DIGNIDADE DA
PESSOA HUMANA

São Leopoldo

2014

ARIANNE SOARES DE SOUZA

A BIOÉTICA E O DIREITO FACE AO PRINCÍPIO DIVINO DA DIGNIDADE DA
PESSOA HUMANA

Trabalho Final de
Mestrado Profissional
Para obtenção do grau de
Mestre em Teologia
Faculdades EST
Programa de Pós-Graduação
Linha de pesquisa: Ética e Gestão

Orientador: Rudolf von Sinner

São Leopoldo

2014

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

S729b Souza, Arianne Soares de
A bioética e o direito face ao princípio divino da
dignidade da pessoa humana / Arianne Soares de
Souza ; orientador Rudolf von Sinner. – São Leopoldo :
EST/PPG, 2014.

76 p.

Dissertação (mestrado) – Escola Superior de
Teologia. Programa de Pós-Graduação. Mestrado em
Teologia. São Leopoldo, 2014.

1. Bioética. 2. Bioética – Aspectos religiosos –
Cristianismo. 3. Dignidade (Direito). 4. Dignidade. 5.
Direito e biologia. I. Sinner, Rudolf Eduard von. II.
Título.

Ficha elaborada pela Biblioteca da EST

ARIANNE SOARES DE SOUZA

A BIOÉTICA E O DIREITO FACE AO PRINCÍPIO DIVINO DA DIGNIDADE DA
PESSOA HUMANA

Trabalho Final de
Mestrado Profissional
Para obtenção do grau de
Mestre em Teologia
Faculdades EST
Programa de Pós-Graduação
Linha de pesquisa: Ética e Gestão

Data:

Rudolf von Sinner – Doutor em Teologia – EST

Valério Guilherme Schaper – Doutor em Teologia – EST

Aos meus pais, **FABIANO DE CRISTO MACHADO DE SOUZA** e **ARICLOTILDE ALVES SOARES DE SOUZA**, que nunca mediram esforços para me propiciar educação, além de todo o amor e carinho, por vocês vale a pena lutar.

AGRADECIMENTOS

Agradeço
a Deus,
a ele toda glória e louvor!

“cidadania é o direito a ter direitos”.

Hannah Arendt¹

¹ Apud LAFER, Celos. *Hannah Arendt: pensamento, persuasão e poder*. 2. ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2003.

RESUMO

Nos dias de hoje, novos desafios surgem entre os valores da sociedade como um todo e as novas descobertas tecnológicas. As conquistas trazidas pelo desenvolvimento na área das ciências biológicas revigoram e produzem esperanças na melhoria da qualidade de vida da população, porém é fundamental se questionar quais são os limites para essa ação. As novas biotecnologias fomentaram um debate que envolve a Bioética e provocou o surgimento do Biodireito, tudo com o intuito de promover a proteção da vida e a dignidade humana. Diante dessa realidade, o presente trabalho inicia sua fundamentação com o tema Bioética, tratando a parte conceitual e histórica, seus princípios basilares e a relação com o Biodireito. Em seguida, por estar diretamente interligado à Bioética, parte-se para a dignidade humana como categoria teológica, bem como se vislumbra a importante relação entre Bioética e Teologia. Por fim, finaliza-se o estudo tratando-se a evolução do princípio da dignidade da pessoa humana, consagrado constitucionalmente e pela fé cristã, como limite bioético e jurídico frente às inovações científicas, enfatizando o conceito de dignidade, o surgimento dos direitos fundamentais e sua positivação na Constituição de 1988.

Palavras-chave: Bioética. Biodireito. Dignidade Humana.

ABSTRACT

Nowadays, new challenges arise between the values of society as a whole and the new technological discoveries. The achievements brought about by development in the field of biological sciences invigorate and produce hope in improving the quality of life, but it is crucial to question what the limits of this action are. New biotechnologies fueled a debate that involves bioethics and sparked the emergence of Biolaw, all aiming to promote the protection of human life and dignity. Given this reality, this paper begins its reasoning with the theme Bioethics, regarding the conceptual and historical part, its basic principles and the relationship with Biolaw. Then, because it is directly connected to Bioethics, we proceed to human dignity as a theological category, as well as to seeing the important relationship between bioethics and theology. Finally, the study ends up discussing the evolution of the principle of human dignity, enshrined in the Constitution and the Christian faith, as the bioethical and legal limit in regard to scientific progress, emphasizing the concept of dignity, the emergence of fundamental rights and its positivization in the 1988 Constitution.

Keywords: Bioethics. Biolaw. Human dignity.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
1 BIOÉTICA E BIODIREITO	11
1.1 Surgimento da Bioética	11
1.2 Princípios bioéticos	19
1.3 Biodireito	24
2 A RELAÇÃO DA BIOÉTICA COM A DIGNIDADE HUMANA COMO CATEGORIA TEOLÓGICA	29
3 A DIGNIDADE HUMANA NO DIREITO	49
3.1 A origem e o conceito do princípio da dignidade da pessoa humana	51
3.2 A dignidade humana e o surgimento dos direitos fundamentais	59
3.3 A dignidade humana na Constituição Federal de 1988	62
CONCLUSÃO	71
REFERÊNCIAS	75

INTRODUÇÃO

A aceleração do progresso científico e tecnológico nesses últimos anos tem sinalizado a sociedade a se questionar de forma diferente sobre antigas e recentes questões. Com os novos recursos de manipulação científica da natureza, o interesse pelo estudo deste tema, Bioética e o Direito face ao princípio da dignidade da pessoa humana, aumentou de forma expressiva, isto porque o ser humano se viu diante de situações imprevistas, ocasionadas pelas suas próprias experiências e inquietudes.

Tais questionamentos surgiram, principalmente, em razão da complexidade e dos fortes impactos sociais decorrentes das inovações no campo das ciências biomédicas, da engenharia genética e das inovadoras tecnologias aplicadas à saúde e à vida. O mundo tem presenciado uma verdadeira revolução no campo científico e tecnológico, mormente tais mudanças refletem diretamente no que se relaciona à sobrevivência e à dignidade humana.

Assim, surge o interesse em pesquisar, dentro desse contexto das novas biotecnologias, a relação entre a Bioética e o Direito face à dignidade humana que permeia esse discurso e a questão teológica, que inevitavelmente encontra-se entrelaçada no bojo da pesquisa.

No cerne desses questionamentos que surgem com as descobertas tecnológicas, é importante pensar e compreender como poderemos avançar no sentido de evitar agressões à vida humana, sem, contudo, promover a estagnação das pesquisas e evoluções biomédicas. Necessário se faz ainda, entender, acima de tudo, que a fé e a teologia cristãs também contribuem de forma importante nesse processo, pois fortalecem e embasam o discernimento ético.

Diante desses enfrentamentos, observando o assunto sob uma ótica jurídica e também teológica, tem-se a evolução do princípio da dignidade da pessoa humana, consagrado constitucionalmente e pela fé cristã, como limite bioético e jurídico frente às inovações científicas e questionamentos éticos advindos dessa crescente tecnologia aplicável à vida e a saúde humana.

É possível indagar-se como pode ser observada essa relação da Bioética e do Biodireito diante do princípio divino da dignidade humana, e é isso que se intenta

promover com a pesquisa. Posto isso, percebe-se a necessidade de aprofundar essas temáticas que se relacionam e se complementam. Para fins didáticos, o trabalho foi dividido em três capítulos. O primeiro capítulo aborda a Bioética, com seu surgimento, conceito, princípios basilares e sua relação com o Biodireito. O segundo capítulo traz a relação entre a Bioética e a Teologia no tocante a dignidade da pessoa humana, enfatizando sua natureza divina. Já o terceiro e último capítulo abrange a dignidade humana dentro do Direito, conceituando esse princípio desde seu nascedouro, em seguida aborda o surgimento dos direitos fundamentais e a constitucionalização da dignidade humana Carta Magna de 1988.

Esses questionamentos surgem, pois os estudiosos e a sociedade como um todo, não descuidam da imprescindibilidade do progresso e evolução das conquistas científicas em favor da humanidade, mas que, por outro lado, tais situações que destroem e constroem novos paradigmas podem apenas mascarar alguns efeitos maléficos deste contemporâneo avanço. Em face destas novas questões de Bioética e Biodireito, surgem desafios a serem enfrentados e dilemas a serem debatidos eticamente, envolvendo o princípio divino da dignidade da pessoa humana, o direito à vida e os direitos fundamentais, na defesa da dignidade da pessoa humana.

1 BIOÉTICA E BIODIREITO

1.1 Surgimento da Bioética

Esse primeiro capítulo irá fazer uma abordagem acerca do surgimento da Bioética, nesse contexto de desenvolvimento acelerado da biotecnologia e refletindo sobre os limites éticos e jurídicos para essas práticas. Nesse sentido, traz os conceitos de Bioética, seus princípios basilares e a relação com o Biodireito, que surge como uma nova disciplina a fim de regulamentar o desenvolvimento científico, sem o condão de coibi-lo.

Vive-se num momento histórico marcado por fantásticas descobertas científicas no âmbito das ciências da saúde e da vida, antes nem cogitadas serem possíveis de acontecer. Porém, observa-se que essa aceleração do progresso científico e tecnológico, nesses últimos anos, tem levado os indivíduos a se questionarem de forma mais intensa acerca dessas práticas, pois tais transformações refletem diretamente no que tange à sobrevivência e à dignidade humana.

Os princípios basilares que outrora serviam de parâmetro e alicerce da Ética e do Direito restaram desestabilizados diante dessas novas tecnologias, pois estas levantaram sérias questões éticas, devido ao sentido fundamental da Ética se traduzir nos costumes e valores de uma sociedade. Como ressalta Westphal, “avanços científicos não somente proporcionaram benefícios extraordinários, mas também trouxeram consigo conflitos éticos significativos”.²

As práticas da biotecnologia estão cada vez mais aceleradas e como acentua Pessini

Muitas coisas tornaram-se obsoletas do dia para a noite, e certezas éticas seculares estão sendo chacoalhadas por inimagináveis possibilidades que emergem, continuamente, diante dos novos cenários trazidos pela biotecnologia e pela tecnociência.³

Nesse sentido, esse crescente desenvolvimento tecnológico gerou indagações de variados tipos. Essa realidade é evidenciada nas palavras de José Roque Junges

² WESTPHAL, Euler Renato. *Bioética*. São Leopoldo: Sinodal, 2006. p. 7.

³ PESSINI, Léo. *Bioética: Um grito por dignidade de viver*. 3. ed. São Paulo: Paulinas, 2008. p. 15.

Assistimos, nos últimos tempos, a um crescente despertar de consciência ética em relação a diversos desafios levantados pelos avanços científicos e pelo progresso econômico e técnico. A humanidade começa a dar-se conta de que nem toda descoberta científica e nem toda vantagem tecnológica trazem sempre efeitos puramente benéficos para as pessoas e a sociedade.⁴

Observa-se que atualmente o ser humano consegue, através de pesquisas científicas, intervir em assuntos antes tidos como de exclusiva disposição divina, ora como produto exclusivo da natureza, como, por exemplo, a clonagem, intervenção em células tronco, aborto, dentre outros. Essa realidade gera receio dentro da sociedade, e divide opiniões, pois se o ser humano é capaz de tamanha intervenção sob a justificativa de que esses procedimentos visam à melhoria da qualidade de vida das pessoas, pode-se imaginar também o contrário, pois o ser humano com esse nível elevado de manipulações sobre o corpo poderia também desvirtuar, caso não se imponha limites adequados, a finalidade de acordo com seus interesses.

Como enfatiza Westphal

A questão é, antes de tudo, um problema ético. Não se podem negar os extraordinários avanços da engenharia genética. É necessário, contudo, alertar para seus riscos. Essa preocupação coloca-se porque estamos em condições de manipular a vida e não somente de estudá-la. Essa manipulação tem efeitos extraordinários e está carregada de conseqüências para o futuro da humanidade.⁵

Trata-se de perscrutar quais os limites dessas práticas e até que ponto esses avanços podem vir a alterar a própria natureza humana, visto que essas inovações tecnológicas interferem em questões muito peculiares e íntimas da essência humana, como o nascimento e a morte. “O ritmo dos avanços científicos e tecnológicos é muito mais rápido do que a reflexão ética, e isso faz crescer em nós a inquietude e angústia da busca por segurança de verdades vitais”.⁶

Esse receio de que o desenvolvimento acelerado de pesquisas e de práticas biomédicas continue de forma desenfreada, sem que as conseqüências estejam no mínimo delineadas, gerou um sentimento de desconfiança e preocupação e uma nova forma de proceder em relação a esses avanços.

⁴ JUNGES, José Roque. *Bioética: perspectivas e desafios*. São Leopoldo: Unisinos, 1995. p. 9.

⁵ WESTPHAL, 2006. p. 15.

⁶ PESSINI, 2008, p. 15.

Isso porque, até o agir da própria medicina tradicional vem sido alterada com o progresso científico, na medida em que as modernas empreitadas tecnológicas gerou uma renovação no modo de pensar e decidir dos envolvidos com a ciência medica e biológica. José Renato Nalini, trazendo os ensinamentos de Maria Helena Diniz, evidencia muitos aspectos que são relevantes para essa mudança de paradigma

a) o progresso científico; b) a socialização do atendimento médico, na realidade da telemedicina, dos fone-med, dos prontuários médicos digitalizados, dos home cares; c) a universalização da saúde; d) a progressiva medicalização da vida; e) a emancipação do paciente; f) a criação e funcionamento dos comitês de ética hospitalar e comitês de ética para pesquisas em seres humanos; g) o advento de vários institutos não governamentais preocupados com a expansão dos problemas éticos nesse campo; h) a necessidade de padrão moral a ser compartilhado por culturas heterogêneas; i) o crescente interesse da ética filosófica e teológica nos temas alusivos à vida, reprodução e morte do ser humano.⁷

Dentre os fatores supramencionados que determinaram de modo fundamental a mudança de pensamento e postura ética diante dessas novas tecnologias aplicáveis à vida, destaca-se a necessidade de se estabelecer um padrão moral em defesa da vida, que possa ser disseminado entre pessoas de culturas diversas, mas que se entendam diante de comunicação pautada na ética e comum a todos.

Essa linguagem universal que visa à proteção da vida é importante diante dessa realidade de inversão de valores. Nota-se uma fragilização da espécie humana, devido a vários fatores, mas também pela relatividade das coisas dentro da sociedade pluralista moderna e o individualismo que permeia a humanidade.

Consoante ensina Maria Helena Diniz

Esse entrecruzamento da ética com as ciências da vida e com o progresso da biotecnologia provocou uma radical mudança nas formas tradicionais de agir dos profissionais da saúde, dando uma outra imagem à ética médica e, conseqüentemente, originando um novo ramo do saber, qual seja, a bioética.⁸

A ameaça das práticas biomédicas, nesse sentido, fez nascer uma postura ética para a sociedade na era da biotecnológica. Além disso, casos como nos

⁷ NALINI, José Renato. *Ética Geral e Profissional*. 7. ed. São Paulo: RT, 2009. p. 195.

⁸ DINIZ, Maria Helena. *O Estado Atual do Biodireito*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 29.

Estados Unidos, entre as décadas de 30 e 70, causaram mobilização pública. Como ressalta Junges, “nos anos 60, a opinião pública dos Estados Unidos tomou conhecimento de casos de manipulação em pesquisas com enfermos social e mentalmente fragilizados”.⁹

Recorda-se o caso Tuskegee, que ocorreu no condado de Macon, estado americano do Alabama como principal deles, tratando-se de um estudo do desenvolvimento da sífilis em negros, sem consentimento informado, e, mesmo com a cura da doença já descoberta ela não foi aplicada nos participantes, evidenciando-se abusos cometidos em seres humanos utilizados como meios e não como fins.

Essa pesquisa durou de 1932 até 1972, sendo um dos fatores que contribuiu para o surgimento da Bioética. Salienta-se que logo após o término dessa pesquisa criou-se o Relatório de Belmont, cuja intenção era identificar os princípios éticos básicos para conduzir os experimentos em seres humanos, princípios estes que serão mais à frente expostos detalhadamente.

O delineamento desta nova forma de pensar gerou o nascimento da Bioética, justamente pela necessidade de coibir a degradação da raça humana, controlando a utilização crescente de tecnologias cada vez mais numerosas e interventivas. A Bioética desenvolveu-se, assim, como um novo aspecto da ética aplicada na medicina e nas pesquisas científicas; uma tentativa de equilibrar ciência e ética, como também um reflexo das atrocidades cometidas contra o ser humano, este usado na aplicação de experiências biomédicas.

Conforme Diniz ressalta, é pertinente que se façam algumas interpelações, dessa forma ela questiona

Que devo fazer? O que posso fazer? Quais os limites éticos para a ação médica ou técnico-científica? O imperativo científico-tecnológico vai progressivamente dando espaço ao imperativo ético, e, com isso, a bioética emerge como novo domínio da reflexão que considera o ser humano em sua dignidade as condições éticas para uma vida humana digna, alertando a todos sobre as consequências nefastas de um avanço incontrolado da biotecnologia e sobre a necessidade de uma tomada de consciência dos desafios trazidos pelas ciências da vida.¹⁰

Ao longo da história, principalmente após as barbáries cometidas durante a Segunda Guerra Mundial, a humanidade passou a compreender a indispensável

⁹ JUNGES, 1995, p. 15.

¹⁰ DINIZ, 2011, p. 30.

necessidade de se regulamentar as experiências, proteger o ser humano de atos degradantes e sem justificativas em nome da ciência e também do poder. O já mencionado caso Tuskegee é comparado a outros estudos onde os participantes também não eram informados de que se tratava de um experimento, como na Alemanha nazista onde eram feitas pesquisas envolvendo seres humanos sem qualquer limite plausível, fazendo uso de pessoas, que segundo os pesquisadores alemães, não faziam parte do padrão de superioridade racial exigido dentro daquele país.

Dentro do contexto da Segunda Guerra, pela prática dessas pesquisas, foram considerados como criminosos de guerra vinte médicos, que foram julgados pelo Tribunal de Nuremberg

O Tribunal de Nuremberg, em 9 de dezembro de 1946, julgou vinte e três pessoas - vinte das quais, médicos - que foram consideradas criminosas de guerra, pelos brutais experimentos realizados em seres humanos. Em 19 de agosto de 1947 divulgou as sentenças, além de um documento que ficou conhecido como Código de Nuremberg. Sete acusados foram condenados à morte. Este documento tornou-se um marco na história da humanidade: pela primeira vez, estabeleceu-se recomendação internacional sobre os aspectos éticos envolvidos na pesquisa em seres humanos.¹¹

O Código de Nuremberg determinava que os experimentos tivessem que apresentar bons resultados para a sociedade, que não pudessem ser alcançados por outros métodos, exigindo a realização da experimentação em animais antes de ser feita em humanos, dentre outras importantes determinações, como o consentimento voluntário do indivíduo, caso contrário o projeto não deveria ser realizado.

Essas informações foram propagadas como as primeiras recomendações internacionais sobre a ética nas pesquisas científicas em seres humanos. Assim, vislumbra-se o despertar do mundo para o poder do crescimento de novos métodos e o avanço da tecnologia e a necessidade de regulamentação dessas práticas.

Como ressalta Gottfried Brakemeier

O assunto, na verdade, não é novo. Desde os escritos de Hipócrates, na Antiguidade, desde o Código de Nürnberg, em 1946, e desde dispositivos

¹¹ DIRETRIZES E DECLARAÇÕES. CÓDIGO DE NUREMBERG. Centro de Bioética Cremesp. Disponível em: <http://www.bioetica.org.br/?siteAcao=DiretrizesDeclaracoesIntegra&id=2>. Acesso em: 02 abr. 2014.

legais semelhantes, não tem cessado o esforço por definir a deontologia médica e os cuidados a prevalecer quando se trata de vida humana. Não obstante, a bioética representa um passo novo na história.¹²

Com isso, a Bioética começou a se formar, constituindo um regramento amparado no princípio da dignidade da pessoa humana, impondo-se limitações ao exercício de pesquisas com seres humanos.

Sobre o termo Bioética o autor Nalini informa que

A expressão bioética foi utilizada em 1971 nos Estados Unidos pelo cancerologista Van Rensselaer Potter e designa um projeto de utilização das ciências biológicas destinado a melhorar a qualidade de vida ou, simplesmente, a “ciência da sobrevivência”. O conceito se ampliou para significar a ética das ciências da vida. O último conceito inserto na Enciclopédia de Bioética é o de “estudo sistemático das dimensões morais das ciências da vida e do cuidado da saúde, utilizando uma variedade de metodologias éticas num contexto multidisciplinar”.¹³

Pessini dispõe que Potter definiu a Bioética como sendo a “ciência da sobrevivência humana”.¹⁴ Ademais, para este “a bioética é uma sabedoria biologicamente fundada: um conhecimento de como usar o saber para o bem da sociedade”.¹⁵

Sobre Potter, Pessini pontua

O oncologista pensava a bioética como uma ponte entre a ciência biológica e a ética. Sua intuição consistiu em pensar que a sobrevivência de grande parte da espécie humana, numa civilização decente e sustentável, dependia do desenvolvimento e manutenção de um sistema ético.¹⁶

Pessini também informa ainda que

[...] a bioética, no seu nascedouro, é definida pela Enciclopédia de bioética (1978) como sendo “o estudo sistemático da conduta humana na área das ciências da vida e da saúde, enquanto esta conduta é examinada à luz de valores e princípios morais”.¹⁷

¹² BRAKEMEIER, Gottfried. *O ser humano em busca de identidade*. 2 ed. São Leopoldo: Sinodal. 2002. p. 129.

¹³ NALINI, 2009, p. 195-196.

¹⁴ PESSINI, 2008, p. 20.

¹⁵ JUNGES, 1995, p. 19.

¹⁶ PESSINI, 2008, p. 20.

¹⁷ PESSINI, 2008, p. 21.

A Encyclopedia of Bioethics definiu, em 1978, a Bioética como o estudo sistemático da conduta humana no campo das ciências da vida e da saúde, enquanto examinada à luz dos valores e princípios morais

Segundo a Encyclopedia of bioethics, o termo bioética é um neologismo derivado das palavras gregas "bios"(vida) e "ethike"(ética). Pode-se defini-la como sendo o estudo sistemático das dimensões morais - incluindo visão, decisão, conduta e normas morais - das ciências da vida e do cuidado da saúde, utilizando uma variedade de metodologias éticas num contexto interdisciplinar.¹⁸

Evidencia ainda Junges sobre a Bioética

[...] o desenvolvimento tecnológico da medicina [...] e os progressos da ciência biológica [...] colocam novos desafios que a tradicional ética médica não consegue responder por seu caráter de pura deontologia profissional. É necessário um saber mais global e interdisciplinar e, principalmente, uma argumentação ética mais consistente. Assim surgiu a Bioética como um estudo sistemático das dimensões morais das ciências da vida e da saúde.¹⁹

Van Rensselaer Potter consagrou o termo Bioética formulando essa terminologia não só se preocupando com a questão das pesquisas médicas, mas com as ações humanas que ferissem a dignidade humana e também ações desastrosas que pusessem em perigo todo o ecossistema. Potter deu ao termo Bioética uma visão geral de preocupação com a vida humana e com a natureza, registrando a importância da união entre as áreas do saber, principalmente o científico e o humanista.

Segundo o entendimento de Westphal acerca da bioética

[...] a bioética estuda, de forma sistemática, a conduta humana no campo da ciência e da saúde à luz da preocupação ética numa perspectiva multidisciplinar. Para Potter, a questão crucial da bioética não prioriza o saber técnico e o domínio tecnológico e científico, mas, sim, o respeito ao ser humano e aos valores que sustentam a vida.²⁰

Os conceitos são muitos, entendendo os autores Maria de Fátima Freire de Sá e Bruno Torquato de Oliveira Naves, que “a bioética surge como corolário do

¹⁸ OMMATI, José Emílio Medauar. Bioética: origens, fundamentos. Teresina: Jus Navigandi, ano 3, n. 23, 27 jan. 1988. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/1839>>. Acesso em: 05 de abr. 2014.

¹⁹ JUNGES, 1995, p. 9 -10

²⁰ WESTPHAL, 2006, p. 5.

conhecimento biológico, buscando o conhecimento a partir do sistema de valores”²¹ Diniz compreende que a bioética “teria um compromisso com o equilíbrio e a preservação da relação dos seres humanos com o ecossistema e a própria vida do planeta”²² Observa-se que, apesar da vida humana ser o tema fundamental da Bioética, cria-se uma dimensão de preocupação maior que envolve todo um sistema.

Conforme os ensinamentos de Diniz

A bioética destaca-se pelo seu caráter interdisciplinar por excelência, possibilitando a interface entre ciências como a biologia, a ecologia, a economia, a filosofia, a teologia, a sociologia, a psicologia, a antropologia, a política e o direito, além de outras. Este grande conjunto, formatando a bioética como uma ciência sem limitação, sem fronteira, é compreendido a partir do momento em que seu estudo utiliza metodologias éticas num contexto multidisciplinar.²³

Ainda, de acordo com Diniz

A bioética deverá ser um estudo deontológico, que proporcione diretrizes morais para o agir humano diante dos dilemas levantados pela biomedicina, que giram em torno dos direitos entre a vida e a morte, da liberdade da mãe, do futuro ser gerado artificialmente, da possibilidade de doar ou de dispor do próprio corpo, da investigação científica e da necessidade de preservação de direitos das pessoas envolvidas e das gerações futuras.²⁴

O princípio da dignidade da pessoa humana está intimamente ligada à Bioética, funcionando como um princípio limitador. Essa assertiva restou evidenciada em 10 de novembro de 1975, quando a ONU proclamou a Declaração sobre o Uso do Progresso Científico e Tecnológico nos Interesses da Paz e em Benefício da Humanidade. Pela Declaração se extrai que

embora os progressos científicos e tecnológicos ofereçam cada vez mais oportunidades para melhorar as condições de vida dos povos e das nações, em certos casos podem dar origem a problemas sociais, assim como ameaçar os direitos humanos e liberdades fundamentais do indivíduo.²⁵

Para a Bioética, neste contexto, diante de seu caráter multidisciplinar, cabe o papel de se unir a outras ciências e levantar questões, nortear debates, registrar

²¹ FREIRE DE SÁ, Maria de Fátima; OLIVEIRA NAVES, Bruno Torquato. *Manual de Biodireito*. Belo Horizonte: Del Rey. 2009, p. 2.

²² DINIZ, 2011, p. 33.

²³ DINIZ, 2011, p. 34.

²⁴ DINIZ, 2011, p. 37.

²⁵ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração sobre o Uso do Progresso Científico e Tecnológico nos Interesses da Paz e em Benefício da Humanidade de 10 de novembro de 1975. Disponível em: <http://direitoshumanos.gddc.pt/3_16/IIIPAG3_16_3.htm>. Acesso em: 08 jun. 2014.

dúvidas, observar os efeitos decorrentes do desempenho dessas práticas biotecnológicas e biomédicas que possam afetar, de qualquer forma a vida humana, ferindo a sua dignidade.

1.2 Princípios bioéticos

Com o surgimento da Bioética, na década de 1970, era necessário estabelecer uma metodologia para analisar os casos concretos e os problemas éticos que surgiam da prática médica e os testes realizados em seres humanos.

Sobre esse fato enfatiza Junges

Frente a diversos casos de manipulação, usando enfermos social e mentalmente fragilizados como sujeitos de experimentação, saídos a público no início dos anos 70 nos Estados Unidos, o congresso americano criou, em 1974, a *National Commission for the Protection of Human Subjects of Biomedical and Behavioral Research* com o objetivo de realizar uma pesquisa e um estudo completo que identificassem os princípios éticos básicos que deveriam nortear a experimentação, em seres humanos, nas ciências do comportamento e na biomedicina.²⁶

Após a ênfase dispensada ao respeito pela dignidade da pessoa humana e da compreensão da importância que esse princípio de fato tem, surge, em 1978, o Relatório Belmont. Como fora citado mais acima e aqui nesse momento explanado de uma forma mais detalhada, esse relatório tem como objetivo principal identificar princípios éticos básicos que possam embasar pesquisas envolvendo seres humanos e desenvolver procedimentos que reforçam que a pesquisa seja realmente administrada e amparada tendo por base tais princípios.

Como ressalta Westphal

[...] o Relatório Belmont [...] passou a ser referência para a pesquisa com seres humanos, reconhecido amplamente. Os critérios apresentados pelo relatório foram denominados de Ética Principlista, baseada em quatro princípios éticos: beneficência, não-maleficência, autonomia e justiça.²⁷

A “expressão ‘princípios éticos básicos’ se refere àqueles julgamentos morais que servem como justificção para muitos dos preceitos éticos e avaliações

²⁶ JUNGES, 1995, p. 39.

²⁷ WESTPHAL, 2006, p. 9.

particulares das ações humanas”.²⁸ Ressalta-se que estes princípios possuem um caráter abstrato, posto que apenas atuam como nortes a serem seguidos, além do que também não exercerem prioridade um sobre o outro. Eles servem como regras gerais para orientar os profissionais, diante dos casos e debates que envolvam problemas bioéticos, necessitando da mediação de regras concretas para casos concretos para tomarem efeitos.

Sobre esses princípios, salienta-se que os autores Barchifontaine e Pessini, fazem também referência em sua obra a uma outra espécie de princípio, tratando-se do princípio ao respeito pelas pessoas, que consoante o entendimento dos ditos estudiosos consiste no que segue

O respeito pelas pessoas incorpora pelo menos duas convicções éticas: a primeira é que os indivíduos tenham, de fato, a sua autonomia respeitada; isso significa, que nos “casos de pesquisa envolvendo sujeitos humanos, o respeito pelas pessoas exige que os sujeitos entrem na pesquisa voluntariamente e com informação adequada”. A segunda é “que as pessoas com autonomia diminuída sejam protegidas” Isto é, os pesquisadores não devem se beneficiar da vulnerabilidade alheia para apreender sujeitos em seus experimentos.²⁹

De acordo com o princípio da não maleficência, o profissional de saúde tem o dever de não causar danos a seu paciente. “Esse princípio faz parte do juramento hipocrático: *non nocere* (não fazer mal)”.³⁰ Considerado por muitos como o princípio fundamental, inclusive tido por tradicional da ética médica, tem suas raízes em uma máxima que enaltece a ação de socorrer ou, pelo menos, não causar danos. “Os profissionais da saúde devem realizar seus trabalhos dentro dos parâmetros legais e morais que os que recorrem a eles esperam”.³¹

É uma exigência moral da prática médica, cujo “o dever de não-maleficência inclui também o dever não só de não infligir danos atuais, mas também riscos e agravos futuros”.³²

Ademais, é um princípio consagrado pelo pensamento primeiro em não prejudicar, mas também de diminuir os efeitos prejudiciais das ações médicas e de tratamentos no ser humano. “O dever de não-maleficência requer que os

²⁸ BARCHIFONTAINE, Christian de Paul de; PESSINI, Léo. *Problemas atuais de bioética*. 9. ed. São Paulo: Loyola, 2009, p. 571.

²⁹ BARCHIFONTAINE; PESSINI, 2009, p. 571-572.

³⁰ JUNGES, 1995, p. 49.

³¹ JUNGES, 1995, P. 50.

³² JUNGES, 1995, p. 50.

profissionais da saúde atuem com consciência e cuidado. Nem todos os riscos e danos são provocados intencionalmente, contudo o profissional pode ser responsabilizado”.³³No exercício da medicina este é um fato muito corriqueiro, pois quase toda intervenção envolve algum risco de dano, que deve tentar ser minorado.

Já o princípio da beneficência “é o princípio que regula as instâncias éticas da profissão médica e estrutura a deontologia profissional”.³⁴ Este tem sido associado à excelência profissional desde os tempos da medicina grega. Nesse sentido, beneficência quer dizer fazer o bem, uma obrigação moral de agir para o bem do próximo. “Pretende-se, com isso, proteger as pessoas e garantir a segurança de pacientes que participam de pesquisas científicas”.³⁵

Conforme dispõe Junges

É o fim primário de toda profissão que está a serviço da vida e da saúde do ser humano. O profissional da saúde age eticamente, quando visa, sempre, como princípio de suas ações, ao bem da pessoa. Isto implica a promessa pública da atitude positiva de assistir os enfermos.³⁶

Acerca da beneficência, Barchifontaine e Pessini descrevem que

[...] determina que as pessoas sejam tratadas eticamente, que suas decisões sejam respeitadas e que elas sejam protegidas de dano. Relaciona-se com atos de bondade e de caridade, sintetizados em duas regras gerais, a saber: 1) não causar dano, e 2) maximizar os possíveis benefícios e diminuir os possíveis danos.³⁷

É a atitude de avaliar as possibilidades diante de um caso concreto, e buscar o que beneficia mais o paciente, equilibrando os possíveis bens com as prováveis perdas de uma ação. “Não existe apenas a obrigação de ser positivamente beneficente, mas o dever moral de ponderar possíveis danos”.³⁸ É necessário que “nenhum procedimento médico cause danos físicos, emocionais, psicológicos, sociais ou espirituais”.³⁹

Como ressalta Junges

³³ JUNGES, 1995, p. 50.

³⁴ JUNGES, 1995, p. 45.

³⁵ WESTPHAL, 2006, p. 11.

³⁶ JUNGES, 1995, p. 46.

³⁷ BARCHIFONTAINE; PESSINI, 2009, p. 573.

³⁸ JUNGES, 1995, p. 48.

³⁹ WESTPHAL, 2006, p. 11.

A relação custos, danos e benefícios pode, sim, ser expressa em termos de probabilidade. Os três termos referem-se a avaliações. A incidência de bens e valores irá determinar a avaliação de custos, danos e benefícios. Trata-se de definir o peso ético de cada um e a relação de proporcionalidade entre eles. Assim, é possível ponderar e sopesar a sua ocorrência.⁴⁰

O princípio da autonomia é a capacidade de um indivíduo de decidir o que é melhor para ele mesmo, e opinar sobre as questões relacionadas ao seu corpo e sua vida como todo. Para se chegar nesse conceito, foi necessária a quebra dos paradigmas da tradição médica do paternalismo. Como ensina Junges “esse paternalismo médico nunca foi questionado até que apareceram os abusos e manipulações e cresceu a consciência de que todo ser humano é sujeito e não pode ser objeto nem mesmo de beneficência”.⁴¹

Nesta linha de pensamento encontra-se o novo Código de Ética na Medicina, de 2010, onde “o novo CEM contempla a autonomia do médico e a do paciente”.⁴² Isto se dá de forma a estabelecer algumas diretrizes de conduta a serem adotados pelos médicos, como também que a vontade do paciente seja levada em consideração, tendo este o direito, dentre outros, de receber informações exatas e de forma clara sobre seu estado e possíveis tratamentos.

Esse princípio cuida para que os indivíduos capazes possam deliberar sobre suas escolhas pessoais, devendo suas decisões ser devidamente respeitadas. Assim, “o enfermo, devido à sua dignidade como sujeito tem o direito de decidir autonomamente a aceitação ou rejeição do que se quer fazer com ele”.⁴³

É também um dever moral de tratar as pessoas como um fim em si mesmas e nunca apenas como um meio, conforme o imperativo categórico de Immanuel Kant, pois conforme este, na formulação de Neves e Siqueira, a autonomia “é a capacidade da vontade humana de autodeterminar-se segundo uma legislação moral por ela mesma estabelecida, livre de qualquer fator estranho à sua vontade”⁴⁴, que condiciona o profissional de saúde a dar ao paciente o maior número de informações possíveis, com o intuito de promover uma compreensão real problema,

⁴⁰ JUNGES, 1995, p. 49.

⁴¹ JUNGES, 1995, p. 41.

⁴² NEVES, Nedy Maria Branco Cerqueira; SIQUEIRA, José Eduardo de. Bahia: A bioética no atual Código de Ética Médica. *Revista Bioética*, ano 18, n. 2, p.439-50, 2010, p. 443. Disponível em: <http://www.revistabioetica.cfm.org.br/index.php/revista_bioetica/article/viewFile/575/547>. Acesso em: 05 abr. 2014.

⁴³ JUNGES, 1995, p. 42.

⁴⁴ NEVES; SIQUEIRA, 2010, p. 443.

condição essa que permite ao paciente tomar uma decisão. “O princípio da autonomia tem a sua expressão no assim chamado *consentimento informado*”.⁴⁵

Como ressalta Westphal

Isso significa concretamente que um paciente ou um participante de uma pesquisa deve ser informado de todos os riscos e benefícios de um procedimento médico, seja ele qual for. Feito isso, o paciente pode ou não aceitar um processo terapêutico que lhe esteja sendo proposto. Exemplo do exercício de autonomia são os membros das Testemunhas de Jeová. O médico precisa respeitar a autonomia, a vontade expressa pelo seguidor dessa religião.⁴⁶

No tocante ao princípio da justiça, Junges retrata que “o princípio da justiça diz respeito ao terceiro elemento do elo da saúde, a sociedade. Refere-se às exigências éticas das instituições sanitárias e ao orçamento público da saúde”.⁴⁷ Justiça, nesse sentido, está associada com as relações entre grupos sociais, preocupando-se com a equidade na distribuição de bens e recursos considerados comuns, numa tentativa de igualar as oportunidades de acesso a estes bens.

Existe uma preocupação maior acerca da socialização dos cuidados com a saúde, e, com isso, uma tendência a expandir o acesso a todos, devido às dificuldades que se tem em conseguir tratamentos médicos, além de muitos tratamentos serem altamente dispendiosos.

Por consequência, as questões relativas à justiça social são cada dia mais urgentes, com a necessidade da questão ser levada para os debates sobre a distribuição justa de assistência à saúde das populações. “O princípio da justiça está encaixado na questão da cidadania e do direito à saúde como um aspecto fundamental da dignidade humana”.⁴⁸

Consoante o princípio da justiça, Barchifontaine e Pessini ressaltam que

[...] quando uma pesquisa subvencionada com recursos públicos leva ao descobrimento de mecanismos e procedimentos terapêuticos, a justiça exige que estes não sejam vantajosos somente para os que podem pagar por eles e que tal pesquisa não deveria envolver indevidamente pessoas

⁴⁵ JUNGES, 1995, p. 43.

⁴⁶ WESTPHAL, 2006, p. 12.

⁴⁷ JUNGES, 1995, p. 55.

⁴⁸ WESTPHAL, 2006, p. 12.

que pertencem a grupos que muito provavelmente não se beneficiarão das aplicações subsequentes da pesquisa.⁴⁹

O conceito de justiça deve fundamentar-se basilarmente na premissa que as pessoas têm direito a cuidados, de forma digna, com sua saúde. Essa prerrogativa inclui igualdade de direitos, justiça na distribuição de bens e de recursos, com o objetivo de alcançar o maior número de pessoas atendidas.

1.3 Biodireito

Frente a essas questões que fomentaram o surgimento da Bioética, observa-se que essa disciplina, pautada na Ética, não conseguiria desenvolver-se isoladamente. Nesse sentido, as pesquisas passaram a ter a colaboração de outras áreas que se preocupam com questão da vida como um todo, como Filosofia, Sociologia, Teologia, entre outras. Enfatiza-se, portanto, o caráter multidisciplinar da Bioética, que se uniu a outros ramos da Ciência, com a finalidade primordial de estudar a aplicação da ética nos procedimentos biotecnológicos.

Diante desse caráter pluralista da Bioética, o Direito não poderia ficar distante desse processo e alheio às evoluções tecnológicas. Observa-se que são muitas as motivações que unem essas duas disciplinas, começando pela própria essência de ambas, que tem em seus preceitos basilares a moral e a ética, a passar pela proteção da dignidade humana realizada tanto pela Bioética, como pelo Direito.

Nesse contexto, tem-se que as questões ligadas à Bioética estão em pleno curso de debates, na busca por soluções viáveis que torne possível o desenvolvimento sem ferir os valores morais e éticos. Inquestionável, portanto, é a intervenção do Direito no campo biomédico, considerando estar em jogo um rol de valores que detém uma forte tutela jurídica por parte do Estado, direitos estes constitucionalmente garantidos.

Assim, diante dos novos desafios bioéticos, novos estudos jurídicos foram realizados, como evidencia Diniz

Com a rapidez das revoluções operadas pelas ciências biomédicas e com o surgir das difíceis questões ético-jurídicas por ela suscitadas, o direito não poderia deixar de reagir, diante dos riscos a que a espécie humana está

⁴⁹ BARCHIFONTAINE; PESSINI, 2009, p. 573.

sujeita, impondo limites à liberdade de pesquisa, consagrada pelo art. 5º, IX, da Constituição Federal de 1988.⁵⁰

Em decorrência desse desenvolvimento biotecnológico e as destrezas das ciências aplicadas à vida, nasceu então o Biodireito como o ramo do Direito que estuda, analisa e cria dispositivos legais, acerca dos assuntos relacionados à Bioética. As contínuas e variadas pesquisas despertam múltiplas indagações e, diante dessa nova realidade, cabe aos pesquisadores do Direito pesquisar e fornecer novos parâmetros de conduta.

Não poderia ser diferente, visto que as descobertas científicas demandam estudos da Bioética e do Biodireito, sob a perspectiva da teoria dos direitos fundamentais e do princípio da dignidade da pessoa humana, com o fulcro justamente de proteger esses direitos. “Os juristas têm o desafio de enfrentar novas situações derivadas desse mundo novo. É o Direito a ciência encarregada de harmonizar conflitos ou perplexidades delas decorrentes”.⁵¹

De forma inteligente, Junges reflete que “existe uma interdependência necessária entre ética e direito. São dois âmbitos do conhecimento sobre o agir humano”.⁵² Ainda o mesmo autor ressalta que

A ordem jurídica remete à ordem moral para fundamentar a validade e a vigência das normas e dos processos jurídicos e justificar os valores que sustentam a ordem constitucional. Ordenações jurídicas que não têm base ética não conseguem impor-se.⁵³

Tecnicamente, “nem tudo aquilo que científica e tecnicamente é possível fazer se pode afirmar eticamente irrepreensível”.⁵⁴ O Biodireito surge como uma nova disciplina, voltada à discussão da Bioética, buscando não só disciplinar, mas também harmonizar o ritmo e o nível de invasão dessas pesquisas na vida humana e nos direitos assegurados aos indivíduos.

Consoante ensina Diniz

[...] o direito não pode furtar-se aos desafios levantados pela biomedicina, surge uma nova disciplina, o biodireito, estudo jurídico que, tomando por fontes imediatas a bioética e a biogenética, teria a vida por objeto principal,

⁵⁰ DINIZ, 2011, p. 30-31.

⁵¹ NALINI, 2009, p. 197.

⁵² JUNGES, 1995, p. 123.

⁵³ JUNGES, 1995, p. 123.

⁵⁴ NALINI, 2009, p. 197.

salientando que a verdade científica não poderá sobrepor-se à ética e ao direito, assim como o progresso científico não poderá acobertar crimes contra a dignidade humana, nem traçar, sem limites jurídicos, os destinos da humanidade.⁵⁵

Nesse sentido, completa Diniz que “o direito deve aceitar as descobertas científicas cuja utilização não se demonstre contrária a natureza do homem e sua dignidade”.⁵⁶

Sabe-se que o ser humano não pode viver sem regras, pois o vazio jurídico torna tudo possível, e onde não há limites não se pode prevenir ações contra o ser humano. Esse “vazio” é uma inquietude dos juristas, pois se sabe que a lei vai surgindo conforme a necessidade e de acordo com a evolução e anseios da sociedade.

Devido o dinamismo dessas mudanças sociais, é difícil para o Direito acompanhar o mesmo ritmo. No momento em que surgem essas situações indefinidas e que precisam de regulamentação, os juristas tem a preocupação em sanar esse vazio, temendo as consequências dessa ausência de regras.

Não se trata, no entanto, de querer frear os anseios da sociedade por uma vida melhor, mas trata-se de buscar e verificar as consequências prejudiciais que poderão ocorrer em razão da prática de experimentos de forma desordenada e indiscriminada.

Conforme ensina Nalini

São tantas as questões suscitadas pela bioética e tão instigantes, que ela se torna por si insuficiente para enfrentar todos os desafios. Surge, assim, uma nova disciplina, o biodireito, estudo jurídico que, tomando por fontes imediatas a bioética e a biogenética, teria a vida por objeto principal, salientando que a verdade científica não poderá acobertar crimes contra a dignidade humana, nem traçar, sem limites jurídicos, os destinos da humanidade”.⁵⁷

Tem-se que o Biodireito é um novo ramo do Direito relacionado à vida humana, necessário porque a legislação do passado não abrange tantas novas questões e deve ser aprimorada. É de fundamental importância buscar um estado de convivência do Direito com as novas tecnologias, restando claro que as situações

⁵⁵ DINIZ, 2011, p. 31-32.

⁵⁶ DINIZ, 2011, p. 40.

⁵⁷ NALINI, 2009, p. 198.

suscitadas pela Bioética ultrapassam seu próprio âmbito e invadem a dimensão jurídica. O Biodireito deve funcionar, diante desse contexto, na busca por regular estas condutas que se mostram cada vez mais presentes no cotidiano dos indivíduos.

O papel do Direito pode ser de dirimir conflitos, como também, pode atuar na defesa de direitos, regulando as atividades desenvolvidas pelas biociências e preservando a dignidade humana. “Acreditamos que os problemas são muitos, e em face da complexidade das questões, não podem ser resolvidos pelo Direito Comum, afigurando-se o Biodireito”.⁵⁸

O Direito sendo uma ciência que busca regular as condutas dos indivíduos na sociedade, por meio de uma normatização, deve fazer uso dos princípios norteadores da Bioética como forma de obter embasamento sobre o assunto e melhor responder às questões que causam tantos questionamentos na sociedade. Este papel é o papel do Biodireito, que tendo esse viés de atuação, não visa cercear o desenvolvimento científico, mas delinear exigências mínimas e condutas que assegurem a continuidade dos avanços biomédicos em compatibilidade com os preceitos que garantem uma vida digna aos seres humanos e o respeito a esses valores fundamentais.

Frisa-se que, apesar do Biodireito exercer uma função de regular condutas em prol do próprio ser humano e seu convívio em sociedade, em virtude dos avanços científicos na área das ciências aplicadas à vida e a saúde, essas novas tecnologias afligem e invadem não só o âmbito jurídico, mas fomentam discussões em diversas áreas, principalmente no que tange a seara da Teologia.

Dessa forma, na medida em que essas novas questões atingem a esfera da dignidade humana, esse estudo não pode restringir-se apenas na análise da Bioética e do Biodireito, pois conforme a Teologia Cristã a dignidade é vista como inerente ao ser humano, atributo este dado por Deus, por ser o ser humano imagem e semelhança de Deus. Nesse sentido, o segundo capítulo traz de forma mais aprofundada essa relação existente entre Bioética e dignidade do ser humano, tendo por base a perspectiva cristã.

⁵⁸ FREIRA DE SÁ; OLIVEIRA NAVES, 2009, p. 16.

2 A RELAÇÃO DA BIOÉTICA E A DIGNIDADE HUMANA COMO CATEGORIA TEOLÓGICA

Este segundo capítulo tem como escopo analisar a relação entre a Bioética e a Teologia, como forma de compreender a discussão em torno da dignidade humana. Inevitavelmente, esse debate bate à porta da Teologia, que assim como a Bioética também prega a proteção da vida. Esta para os teólogos é advinda como um dom de Deus e deve ser protegida.

Tendo em vista o número diversificado de crenças no mundo, esse estudo será permeado pela perspectiva da Teologia cristã, no entanto, apesar da pesquisa se filiar mais especificamente à religião católica, o trabalho traz o pensamento de alguns teólogos luteranos, pois, em muitos aspectos, existe uma relação de similaridade no pensamento no tocante a relação e ao estudo proposto neste capítulo.

A Bioética, nesse contexto, é visto por um ângulo mais profundo e ligada ao sentido de vida de uma forma mais espiritualizada e transcendente. Esse diálogo é importante, pois os desafios enfrentados pela Teologia e Bioética, diante dos avanços da biotecnologia, fazem emergir questões acerca dos limites dessas práticas.

De forma pontual, Westphal, teólogo luterano, entende que

Há, hoje, uma atitude francamente favorável em relação à teologia cristã, porque o paradigma da ciência cartesiana, enquanto forma exclusiva de explicar o mundo, entrou em colapso. Busca-se não somente a explicação do mundo, mas se quer dar sentido ao mundo e à vida, que está constantemente ameaçada pela sociedade, que é dirigida pelo modelo tecnicista de ciência, excluindo o valor de todas as formas de vida.⁵⁹

Constitui um desafio para a ética contemporânea desenvolver um padrão moral comum para buscar uma solução dos dilemas provenientes das pesquisas na área das ciências biomédicas e as novas tecnologias aplicadas à vida e à saúde. Brakemeier, outro conceituado teólogo luterano, reflete que “a pesquisa científica desmitificou o ser humano. Destruiu os mitos que lhe asseguravam lugar privilegiado no universo”.⁶⁰

⁵⁹ WESTPHAL, 2006, p. 16.

⁶⁰ BRAKEMEIER, 2002, p. 9.

O ser humano, antigamente, gozava um sentimento de tranquilidade maior em relação a si mesmo, pois conhecia um mundo bastante estável, o qual lhe era conhecido e no qual conseguia inserir-se. Diante das descobertas biomédicas, essa “estabilidade” restou maculada, totalmente fragilizada, visto que a modernidade e avanço das pesquisas permitiu que se descobrissem fatos sobre o corpo humano inimagináveis anteriormente, o que gerou uma crise existencial do ser humano diante do incerto.

Observa-se, que diante dessa fragilidade da vida, tem-se, por um lado, tecnologias aumentando em favor da humanidade, porém, por outro, existe uma necessidade de cuidado maior no sentido que ações positivas sejam tomadas em favor do ser humano, pois esses avanços revelaram “a relatividade da vida humana”.⁶¹ “A vida humana já não mais possui muito valor. Passou a ser ‘coisa’, sujeita a ser manipulada, explorada, desprezada”.⁶²

Westphal faz uma reflexão sobre isso nas seguintes palavras

Como o ser humano é visto em nossos dias? A indagação a respeito da dignidade humana vem à tona, de forma especial, no início do presente milênio, pois existem questões diretamente ligadas à sobrevivência da humanidade, e as respostas para essas perguntas são totalmente imprevisíveis. A questão da dignidade da vida humana está ligada, por parte de vários filósofos e cientistas, diretamente à utilidade para o mercado e à qualidade de vida, ou seja, a vida humana é digna à medida que ela traz algum benefício e tem alguma utilidade para a sociedade e para o mercado.⁶³

O papel da Teologia, diante dessas interpelações, é justamente procurar, junto com a Bioética, respostas de cunho humanitário, em prol de todos, para esses problemas que envolvem o ser humano, tendo em vista que “a ciência, trazendo à luz incômodas verdades, introduziu o ser humano numa crise de identidade”.⁶⁴ As grandes novidades científicas revelaram diversas formas de manipulação da vida humana, com efeitos positivos e negativos, além de denunciar a fragilidade do ser humano e de seu corpo.

A Doutrina Social Católica traz que

⁶¹ BRAKEMEIER, 2002, p. 10.

⁶² BRAKEMEIER, 2002, p. 10.

⁶³ WESTPHAL, 2006, p. 24.

⁶⁴ BRAKEMEIER, 2002, p. 11.

Na origem de tais problemas pode identificar-se a pretensão de exercitar um domínio incondicional sobre as coisas por parte do homem, um homem desatento àquelas considerações de ordem moral que devem caracterizar cada atividade humana.⁶⁵

O discurso da Bioética surge, ainda, como tentativa de refletir de modo substancial a respeito dessas intervenções tecnocientíficas sobre a vida e a saúde do ser humano, que entrou num processo de desumanização devido aos rápidos avanços. Como bem explica Brakemeier, ao dizer que “os fatores deteriorantes da qualidade do ‘humano’ multiplicaram-se com o advento da modernidade e com o desenvolvimento da tecnologia”.⁶⁶

A Doutrina Social da Igreja Católica, também faz um alerta à sociedade sobre o uso das novas biotecnologias, enfatizando claramente os riscos que os seres humanos estão expostos, bem como ressaltando o papel dos cristãos nesse debate

As novas possibilidades oferecidas pelas atuais técnicas biológicas e biogenéticas suscitam, de um lado, esperanças e entusiasmos, e, de outro, alarme e hostilidade. As aplicações das biotecnologias, sua liceidade do ponto de vista moral, suas conseqüências para a saúde do homem, seu impacto sobre o ambiente e sobre a economia, constituem objeto de estudo aprofundado e de vívido debate. Trata-se de questões controversas que envolvem cientistas e pesquisadores, políticos e legisladores, economistas e ambientalistas, produtores e consumidores. Os cristãos não são indiferentes a estas problemáticas, cômicos da importância dos valores em jogo.⁶⁷

Sabe-se hoje que o corpo “pode ser modelado e produzido por engenharia e técnica”,⁶⁸ o ser humano, em seu aspecto singular e único, acabou por ser considerado relativo e frágil. “Foram descobertos os mecanismos biológicos, psicológicos e sociológicos segundo os quais o ser humano, individual e comunitariamente, funciona”,⁶⁹ e essas descobertas geram dúvidas e problemas éticos.

É preciso conceber a vida humana como algo único, precioso e que precisa ser protegido. Nesse sentido, o valor das pessoas precisa ultrapassar o aspecto econômico, devendo ser priorizado o ser e não o ter, pois gente não é coisa. A vida

⁶⁵ IGREJA CATÓLICA. Pontifício Conselho Justiça e Paz. Conferência Nacional dos Bispos do Brasil. *Compêndio da doutrina social da Igreja*. São Paulo: Paulinas. 2005. p. 260.

⁶⁶ BRAKEMEIER, 2002, p. 13.

⁶⁷ IGREJA CATÓLICA, 2005, p. 267.

⁶⁸ BRAKEMEIER, 2002, p. 10.

⁶⁹ BRAKEMEIER, 2002, p. 10.

do ser humano deve ter um sentido mais profundo e de reencontro com sua essência e valores, do que simplesmente só ser baseada em acumulação de riquezas e desvalorização da vida.

O papa João Paulo II, através da Doutrina Católica, revelou sua preocupação ressaltando que “por causa dos poderosos meios de transformação, oferecidos pela civilização tecnológica, parece às vezes que o equilíbrio homem-ambiente tenha alcançado um ponto crítico”.⁷⁰ Além do que, essa reflexão deságua de forma latente na dignidade do ser humano, pois não é de hoje que esta tem sido alvo de agressões, como descreve Brakemeier

[...] os horrores dos genocídios, no passado e no presente, as chacinas e as barbáries das guerras mundiais e civis abalaram a fé na bondade do ser humano e na nobreza de sua alma. Entre todas as ofensas à dignidade humana.⁷¹

Nesse contexto, a Bioética se fundamenta como uma reflexão na tentativa de humanizar o progresso científico, visto que a própria dignidade humana encontra-se no em foco. Sabe-se que a prática desenfreada da ciência pode conduzir a essa desumanização do ser humano. Acerca desse temeroso processo é importante frisar as colocações pontuais de Brakemeier, pois, como bem ressalta

A dignidade humana já não mais constitui assunto de especial relevância. Ela torna-se, antes, objeto de barganha, de competitividade, de produtividade. Em última instância, é o mercado quem sobre ela decide. Com isto, completa-se o processo degradador do ser humano.⁷²

Em meio a essas constatações, o teólogo e padre católico Junges reflete sobre o papel da Bioética:

A Bioética defronta-se também com um absoluto formal: a dignidade humana. Ela representa uma referência absoluta para as ciências da vida e da saúde. O respeito a esse absoluto expressa o sentido de qualquer ação referente à vida humana e representa o seu critério de verdade e de bem. Portanto, a relação de transcendência faz parte também da bioética.⁷³

Ademais, como já fora evidenciado, a postura interdisciplinar da Bioética coloca-a em diálogo com outras disciplinas, e, principalmente, com a Teologia.

⁷⁰ IGREJA CATÓLICA, 2005, p. 260.

⁷¹ BRAKEMEIER, 2002, p. 10-11.

⁷² BRAKEMEIER, 2002, p. 13.

⁷³ JUNGES, 1995, p. 96.

Westphal traz que “a fé e a teologia cristãs têm uma contribuição importante nas questões de bioética: o discernimento ético”.⁷⁴

Acerca dessa interdisciplinaridade, Pessini enfatiza que

No mínimo, existe uma obrigação de tentar colocar juntas as ciências que abordam o ser humano, como a filosofia e a teologia, visando encontrar um consenso mínimo que guie nossa compreensão, bem como o processo de tomada de decisão, e iluminar o processo de elaboração de normas e diretrizes bioéticas que protejam a vida humana nas fronteiras da tecnociência e do conhecimento humano.⁷⁵

Incluir a Teologia no diálogo interdisciplinar da Bioética é promover a quebra de alguns preconceitos, pois não se pode deixar de evidenciar que a relação da Igreja com a Bioética ainda é demasiadamente tensa, principalmente em muitas questões bioéticas. Isso se dá, em parte, em virtude do fechamento que a Igreja ainda mantém em relação a alguns temas, como o aborto e a eutanásia, por exemplo. Esse diálogo é de suma importância, pois a Bioética poderia ganhar muito com a libertação de alguns preconceitos, em prol de avanços modernos, mas éticos.

De qualquer modo, as relações entre Teologia e Bioética são estabelecidas a partir da necessidade de se construir um diálogo salubre entre perspectivas diferentes, essa ponte é possível através da valorização das diversidades de posicionamentos, que é fundamental dentro da Bioética, bem como diante do reconhecimento de valores cristãos inculcados nessa relação.

Sobre isso Moser, teólogo da Igreja Católica, diz que

A complexidade dos problemas teóricos, e sobretudo, práticos, enfrentados pela biotecnologia exige que a busca de soluções adequadas passe por um constante diálogo interdisciplinar. Nenhuma ciência sozinha é capaz de um diagnóstico adequado, como nenhuma ciência sozinha é capaz de encontrar solução para problemas tão novos e tão complexos.⁷⁶

Quando se fala de um diálogo entre Teologia e Bioética, se tem em vista a importância que ambas as ciências dão ao ser humano, pois a Bioética promove a proteção da vida, onde a pessoa humana tem um valor maior, e este valor preserva um vínculo com a tradição cristã. A Teologia também se preocupa com o ser

⁷⁴ WESTPHAL, 2006, p. 17.

⁷⁵ PESSINI, 2008, p. 48.

⁷⁶ MOSER, Antonio. *Biotecnologia e Bioética: Para onde vamos?*. Rio de Janeiro: Editora Vozes, 2004. p. 309.

humano, ambas, portanto, guiadas pelo caminho de proteção à dignidade do ser humano e a promoção da vida no seu sentido mais amplo.

Dentro dessa perspectiva, Junges ressalta que

Se o objeto da Bioética é a vida humana como evento pessoal, ela sempre terá diante de si uma pessoa e esta define-se pela sua natureza espiritual como um ser aberto ao sentido. Não se pode desconhecer que se trata da vida de uma pessoa e essa vida não se reduz ao somático e ao psíquico, porque o seu itinerário existencial encarna um significado que transcende sua positividade. A Bioética não pode desconhecer essa dinâmica.⁷⁷

A Bioética busca cuidar do bem-estar do ser humano, no sentido de que ele tenha uma qualidade de vida, promovendo e defendendo a dignidade humana. Nestes termos, a Teologia também tem um histórico no cuidado com o ser humano, fomentando valores de atenção para com o próximo. Esse diálogo interdisciplinar tem a missão de ressaltar o real sentido da vida e o fato que todos os homens são igualmente dignos, por isso tem-se que a Teologia contribui na reflexão Bioética, principalmente no que diz respeito a essência da vida.

Westphal acrescenta que

Atualmente observa-se uma maior abertura das ciências médicas para o diálogo interdisciplinar e para as necessidades psicológicas e espirituais dos pacientes. Tendencialmente não se atribui mais um papel absoluto às ciências médicas e ao emprego da tecnologia [...]. Nesse contexto, as ciências humanas, incluindo a teologia, passam a ser parceiras de diálogo das ciências da vida. É necessário, portanto, que haja uma relação interdisciplinar.⁷⁸

Tal relação pretende identificar valores que guiem o proceder humano, valores estes de cunho cristão, como o cuidado e amor para com o próximo, fomentando um debate necessário dentro desse processo de inovações tecnológicas, como bem ressalta Pessini

[...] as questões éticas suscitadas pelos rápidos avanços na ciência e suas aplicações tecnológicas devem ser examinadas com o devido respeito à dignidade da pessoa humana e respeito universal por, e cumprimento dos, direitos humanos e liberdades fundamentais.⁷⁹

Moser faz ainda a seguinte reflexão

⁷⁷ JUNGES, 1995, p. 85.

⁷⁸ WESTPHAL, 2006, p. 28-29.

⁷⁹ PESSINI, 2008, p. 19.

Com certeza, a teologia subjacente aos relatos bíblicos, como ciência da fé e com larga caminhada de alguns mil anos, terá contribuições importantes a dar no sentido de iluminar caminhos tão cheios de interrogações decisivas para o presente e o futuro da humanidade. Ademais, aproximar biotecnologia e criação é algo tão natural que aparece inclusive em obras sem qualquer cunho teológico.⁸⁰

A Teologia, dentro dessa relação, tem o importante papel de se preocupar com o bem estar físico, espiritual e a dignidade da pessoa humana, no sentido de propagar a valorização da vida integral, devido o próprio valor transcendente da pessoa, que ultrapassa a matéria e revela a existência da alma, onde todos os seres são importantes e a vida é de fato extremamente valiosa. “A dignidade do ser humano diante das ameaças à sua integridade abrange todos os seres humanos. Essa é a perspectiva da universalidade da teologia”.⁸¹

Westphal e Fontana acrescentam ainda que “como a bioética, a teologia também é uma grandeza pública, pois ambas têm impactos sobre o âmbito público e estão preocupadas com o bem comum”.⁸² Observa-se que hoje, apesar de ainda existirem muitas barreiras a serem ultrapassadas e preconceitos vencidos, já se tem um número interessante de teólogos bioéticos, que estudam a importância dessa relação e seus reflexos na sociedade como um todo. Essa mudança de visão e realidade é muito importante, pois se sabe o papel que as religiões têm dentro do debate ético e da proteção a dignidade humana.

Westphal enfatiza ainda que “a partir da fé cristã, a bioética enxerga o outro como ser que dialoga, que é repleto de dignidade, quando ele é visto sob a perspectiva de Deus”.⁸³ Acrescenta também

O ser humano é imagem de Deus porque a dignidade lhe foi outorgada. Ao querer ser Deus, o ser humano quer dominar com autoridade suprema sobre a criação. Assim o ser humano usurpou o trono de Deus e é incapaz de enxergar a conexão entre o Criador e a natureza. A criação foi considerada pelo ser humano como coisa que deve ser explorada, destruída, pois ela não tem dignidade. Assim como os seres da criação perdem sua dignidade e são transformados numa coisa, assim também o

⁸⁰ MOSER, 2004, p. 264.

⁸¹ WESTPHAL, Euler R; FONTANA, Volmir. Teologia pública e bioética. In: JACOBSEN, Eneida; SINNER, Rudolf von; ZWETSCH, Roberto E. (Orgs.). *Teologia Pública: Desafios éticos e teológicos*. São Leopoldo: Sinodal/EST, 2012. p. 69-88, à p. 70.

⁸² WESTPHAL; FONTANA, 2012, p. 74.

⁸³ WESTPHAL, 2006, p. 30.

ser humano é reduzido a um objeto à medida que perde o referencial da dignidade da criação como um atributo que vem de Deus.⁸⁴

Essa relação entre Bioética e Teologia curiosamente promove uma outra compreensão sobre Deus, dentro de uma perspectiva da figura do criador de uma forma menos “opressora” e de superioridade aos homens. Dessa forma, vislumbra-se que ele não compete com o ser humano, mas interage com ele. Moser ressalta sobre os homens que:

[...] desde do início são vocacionados para serem parceiros do Criador. A eles Deus confia a administração não apenas da sua própria vida, através do que se denomina de livre-arbítrio, mas também de toda a criação, que, pressupostamente, como vimos, encontra-se em estado de caminhada.⁸⁵

A Teologia em diálogo com a Bioética tem a tarefa de descobrir o sentido da relacionalidade do Deus que dá a vida, juntamente com o elevado nível de capacidade e inventabilidade humana. Deus não daria ao ser humano tamanha capacidade de raciocínio se fosse de fato opressor, ele deu inteligência ao ser humano, concedendo o livre-arbítrio para que este utilizasse essa capacidade cognitiva livremente.

O poder criador de Deus confere ao ser humano liberdade em todos os sentidos, por isso nos deu inteligência para pensar, refletir, criar e inventar, “pois é exatamente criatividade que Deus espera dos seres humanos”.⁸⁶ “Hoje, procura-se ter uma visão mais generosa de Deus em relação à autonomia do ser humano. Dispor da vida e intervir nela não fere o senhorio de Deus, se esta ação não for arbitrária”.⁸⁷

Nesse sentido nos ensina Moser

Prosseguindo nesta linha de raciocínio, caberia aos seres humanos não apenas executar um projeto, mas igualmente projetar e moldar. Em assim procedendo, em diálogo e responsabilidade com os outros e com todas as demais criaturas, este ser humano estaria sintonizando com o verdadeiro plano de Deus revelado em Jesus Cristo: um plano de amor e carinho, para com todas as demais criaturas.⁸⁸

⁸⁴ WESTPHAL, 2006, p. 30.

⁸⁵ MOSER, 2004, p. 279-280.

⁸⁶ MOSER, 2004, p. 281.

⁸⁷ JUNGES, 1995, p. 114.

⁸⁸ MOSER, 2004, p. 281.

Assim, o plano de Deus para cada ser humano não é único, ele abre possibilidades e escolhas. Moser acrescenta que “se estas colocações forem suscetíveis, então poderemos dizer que os denominados planos de Deus se abrem para infinitas possibilidades de erros e acertos”.⁸⁹

É importante compreender que o Deus cristão não é algo estagnado, uma figura parada e imóvel, ele é misericordioso e em sua infinita bondade se compadece dos homens, inclusive, mesmo sendo Deus, fez o ser humano e interagiu com seus semelhantes. O Compêndio do Catecismo da Igreja Católica diz que

O direito ao exercício da liberdade é próprio de todo homem, porquanto é inseparável de sua dignidade de pessoa humana. Portanto, esse direito deve ser sempre respeitado, particularmente no campo moral e religioso, e deve ser civilmente reconhecido e protegido nos limites do bem comum e da justa ordem pública.⁹⁰

Deus, portanto, confere ao ser humano o livre-arbítrio, e diante dessa capacidade de pensar e conhecer, o convida a participar e contribuir de forma positiva, intervindo nesse processo de maneira favorável e em prol dele (ser humano) mesmo.

Pessini ensina que “na perspectiva cristã, o amor solidário acolhe a vida, não sacraliza processos irreversíveis da natureza humana ingenuamente, mas cultiva a autonomia responsável, que respeita a vida enquanto dom e conquista”.⁹¹

Moser, nesse sentido, porém alerta que

Claro que essa liberdade “humanamente censurável” que Deus confiou aos seres humanos apresenta alguns pressupostos, entre os quais aquele de que para escolher um caminho se impõe sempre um diálogo não apenas pluridisciplinar, recolhendo a sabedoria do presente, como até um diálogo que recolha a sabedoria do passado.⁹²

É importante observar que “de uma forma ou outra, com acentos diferentes, todas as culturas tentam iluminar aquilo que se constitui num dos grandes mistérios

⁸⁹ MOSER, 2004, p. 282.

⁹⁰ COMPÊNDIO DO CATECISMO DA IGREJA CATÓLICA. São Paulo: Loyola, 2005. p. 112-113.

⁹¹ PESSINI, 2008, p. 65.

⁹² MOSER, 2004, p. 282.

para os seres de todos os tempos: a origem do mundo e da humanidade”.⁹³ Dos muitos relatos e teorias acerca da criação, a Igreja conservou, por muito tempo, o contexto bíblico trazido pelo livro de Gênesis, porém os avanços científicos sobrevieram e colocaram essa postura da Igreja sobre dúvida.

Atualmente, vê-se a seguinte situação, descrita por Moser

É preciso reconhecer que nem sempre reinou um concordismo fácil entre religião e ciência no que se refere à interpretação da obra criadora de Deus e a missão a ser exercida pelos seres humanos. O cristianismo primitivo sofreu alguns choques nesta linha, tanto assim que se viu forçado a elaborar enunciados do seu “credo”, referentes à criação. Convém lembrar igualmente o choque sofrido com a teoria evolucionista de Darwin. Agora nos deparamos com um terceiro choque, mas de muito maior envergadura. É que agora os seres humanos parecem encontrar-se em condições de fazer tudo aquilo que Deus fez, e inclusive interferir naquilo que ele fez.⁹⁴

Esses questionamentos que surgiram com a evolução das pesquisas e descobertas acerca da capacidade de intervenção do ser humano em situações antes só do âmbito superior e reservadas ao senhorio de Deus, como nas questões da manipulação do início e fim da vida, gerou um abalo na concepção de um mundo acabado e conhecido. Foi-se dando espaço a uma percepção de um mundo em evolução, diferente do que antes era pregado. Moser traz que

[...] no próprio Catecismo da Igreja Católica assim se expressa a este propósito: ‘A criação tem a sua bondade e a sua perfeição próprias, mas não saiu completamente acabada das mãos do Criador’. Ela é criada em ‘estado de caminhada’(...) para uma perfeição última a ser ainda atingida, para a qual Deus a destinou.⁹⁵

Sobre esse aperfeiçoamento da criação, ainda em construção, e não definitivamente acabada, a própria Doutrina Social da Igreja Católica declara que

A visão cristã da criação comporta um juízo positivo sobre a liceidade das intervenções do homem na natureza, aí inclusos também os outros seres vivos, e, ao mesmo tempo, uma forte chamada ao senso de responsabilidade. De fato, a natureza não é uma realidade sacra ou divina, subtraída à ação humana. É, antes, um dom oferecido pelo Criador à comunidade humana, confiado à inteligência e à responsabilidade moral do homem.⁹⁶

⁹³ MOSER, 2004, p. 266.

⁹⁴ MOSER, 2004, p. 267.

⁹⁵ MOSER, 2004, p. 268.

⁹⁶ DOUTRINA SOCIAL DA IGREJA CATÓLICA, p. 267.

Observa-se que mesmo diante das constantes mudanças da sociedade e a ciência encontrando-se num ritmo de elevado crescimento, a Bioética tem muito que aprender com a Teologia e as religiões, como a Igreja Católica, enfoque principal para essa pesquisa. Nos dias de hoje, diante de tanto dinamismo e construção e desconstrução contínua de conceitos e a relatividade das coisas, a religião, no sentido de crença, ainda é uma certeza e segurança onde o ser humano se apoia. Observa-se que, ainda, a religião permanece exercendo uma influência muito forte na opinião popular.

A Teologia e as religiões têm em suas mãos um poder de influência de suma importância, onde aqueles assuntos que são relacionados com Deus tendem a serem respeitados pela grande maioria da população. Observa-se que muitas questões em torno da temática vida geram polêmicas e divisão de opiniões, além disso, para conseguirem aprovação popular e uma legalização, devem se preocupar com o que as igrejas pensam a respeito do assunto, caso contrário, muitos ficam somente em projetos e não vingam.

Esse papel da Teologia a favor da vida é importante e tem representatividade dentro da sociedade. Como bem frisam Westphal e Fontana dizendo que “a teologia foi importante no nascimento da bioética. Ela foi ouvida pelo mundo secularizado na busca por respostas aos conflitos humanos gerados pela ciência”.⁹⁷

Ainda sobre a importância que a Teologia pode ter no campo bioético, Pessini pontua que “a teologia católica romana é algo de certa forma excepcional neste contexto porque tem uma longa história de estudo formal, que antecede em séculos a bioética contemporânea”.⁹⁸ Como já ressaltado mais acima, existem muitos teólogos bioéticos, principalmente no âmbito da Igreja Católica, onde alguns deles são citados nesse trabalho, como Junges, Moser e Pessini.

Essa interação entre os diversos campos do conhecimento sobre a vida humana ajuda a refletir o amor de Deus pelas pessoas, através de suas falas para os discípulos e inspirações aos profetas, onde pode se verificar que existem muitos princípios cristãos são parecidos aos que embasam a Bioética.

⁹⁷ WESTPHAL; FONTANA, 2012, p. 76.

⁹⁸ PESSINI, 2008, p. 51.

Um dos mais importantes ensinamentos bíblicos, advindo de Deus, se revela no preceito “amar à Deus sobre todas as coisas e ao próximo como a ti mesmo”. Esse conhecido ensinamento bíblico se assemelha aos princípios da Beneficência e o da Não-Maleficência, já explanados no capítulo anterior. Esses princípios bioéticos promovem a defesa da vida digna de todo e qualquer ser humano, e essa defesa da vida e da dignidade humana é o foco da Bioética, como também, o ponto de convergência entre Igrejas cristãs e a Bioética.

Pessini ressalta que “a perspectiva cristã católica, que diz que ‘Deus é a medida de todas as coisas’, e que o ser humano é a imagem e semelhança de Deus, e o que é bom é expresso na ‘lei divina’”.⁹⁹ A Igreja Católica prega, a partir dos ensinamentos de Cristo, que somos sua imagem e semelhança, devendo, portanto, uns amar aos outros, pois Deus é amor e ele instrui através de suas palavras e ações que o ser humano aja com justiça, caridade e amor, principalmente o amor, numa convivência de paz.

O poder da presença de Deus e dos seus ensinamentos leva o ser humano a ter respeito pelas pessoas, a não fazer o mal, pelo contrário, tentar fazer o bem, respeitando o próximo e a sua dignidade. Sobre isso o Compêndio do Catecismo da Igreja Católica enfatiza que

A consciência moral, presente no íntimo da pessoa, é um juízo da razão, que, no momento oportuno, impõe ao homem fazer o bem e evitar o mal. Graças a ela a pessoa humana percebe a qualidade moral de um ato a ser realizado ou já realizado, permitindo-lhe assumir sua responsabilidade. Quando escuta a consciência moral, o homem prudente pode ouvir a voz de Deus que lhe fala.¹⁰⁰

A intervenção do ser humano deve ser de forma positiva, buscando não ferir o espaço do outro, com senso de responsabilidade e respeito. A dignidade provoca a exigência de respeito das pessoas, e o respeito às pessoas é conseqüentemente um atributo de sua dignidade. “Deve haver a busca por uma relação de respeito e reverência diante dos seres da criação, e, principalmente, do ser humano”.¹⁰¹

⁹⁹ PESSINI, 2008, p. 49.

¹⁰⁰ IGREJA CATÓLICA, 2005, p. 114.

¹⁰¹ WESTPHAL, 2006, p. 20.

Acerca desse entendimento, Pessini acrescenta ensinamentos acerca da relação direta entre a dignidade do ser humano e Deus, com fundamento no catolicismo.

A teologia católica, bem como a ortodoxa, é um paradigma para uma ética baseada na idéia do ser humano como criado por Deus, a quem Deus deu vida e uma natureza única e de quem Deus espera obediência a certas leis específicas. Na visão católica, a existência humana é interpretada segundo a doutrina da *imago Dei*, isto é, o ser humano é a imagem de Deus e semelhança de Deus (Gn 1, 27). A fonte dessa dignidade é Deus, é inerente a todo e qualquer ser humano e não pode ser tirada, independentemente de sexo, idade, saúde ou doença. A vida humana é um dom de Deus, que deve ser cuidado e respeitado.¹⁰²

A Igreja Católica viu que não poderia fugir das questões bioéticas, e nesse sentido, passou a assumir um papel de alerta à sociedade para o cuidado com essas intervenções médicas e acerca de decisões ligadas à Bioética. Essa postura da Igreja fez com que muitos estudiosos da área científica passassem a refletir mais eticamente sobre essas questões e os dilemas envolvidos. Pessini frisa que

Para além do imperativo tecnocientífico, precisamos introduzir o imperativo ético da sabedoria de como usar o conhecimento científico de modo a preservar a dignidade humana e ser fator de construção de um mundo mais saudável e de um ser humano mais feliz.¹⁰³

Assim, essa relação entre Bioética e Teologia culmina inevitavelmente e como ponto de convergência muito forte na proteção da dignidade humana. “A contribuição da teologia para a bioética é enxergar a realidade a partir de Deus como doador da vida”,¹⁰⁴ portanto repleto de dignidade. Westphal reflete acerca disso dizendo que

Os instrumentos de investigação científica – quer venham da anatomia, da genética, da psicanálise – não conseguem avançar nos mistérios da dignidade humana. Como fundamento da relação dialógica está a dignidade da vida humana, que não pode ser usada como meio, mas deve ser tratada com dignidade. Esse é o valor que não se encontra nas qualidades inerentes do ser humano, mas no coração de Deus.¹⁰⁵

Observa-se que esse entendimento acima citado é de um teólogo luterano, pensamento muito semelhante com os preceitos da Igreja Católica, demonstrando a

¹⁰² PESSINI, 2008, p. 51.

¹⁰³ PESSINI, 2008, p. 64.

¹⁰⁴ WESTPHAL; FONTANA, 2012, p. 84.

¹⁰⁵ WESTPHAL, 2006, p. 26.

todo instante nessa pesquisa que apesar de o foco da pesquisa destacar com mais ênfase os preceitos católicos, as confissões tem muitas semelhanças também e esse diálogo é importante, pois diante de questões sobre a vida, deve ser afastada as diferenças e unir as similitudes.

Assim, tendo a proteção da dignidade humana pela Bioética e Teologia, temos como exemplo a história do próprio Jesus, pois este sendo Deus se fez ser humano, pregando em todo momento o resgate da dignidade das pessoas excluídas e sofredoras. A preocupação de Jesus em dar ao pobre uma vida digna pode ser vista ao longo de sua trajetória, onde ele elevava os mais simples, que sofriam e padeciam, enaltecendo-os.

Na Teologia cristã, tem-se que Deus é quem dá a vida, e sendo ele quem é, o criador, a vida é o maior dom que se recebe, é um presente, que deve ser valorizado, algo realmente sagrado. Brakemeier acentua que

O pressuposto de tudo isso é o reconhecimento da dignidade que o ser humano tem independente de sua condição social, racial, sexual ou outra. Nessa questão de vida ou morte, de aceitação ou rejeição, de inclusão ou excomunhão, a religião sempre desempenhou papel decisivo. Pois, como acabamos de frisar, a dignificação do ser humano é assunto essencialmente religioso, ou seja, de credo e de aceitação de valores.¹⁰⁶

Westphal sobre isto acrescenta

Somente a partir da confissão de fé é possível dizer que Deus é o Deus da vida, que a vida é sagrada e que a dignidade da vida humana está acima de todos os interesses. Falar de dignidade do ser humano e da criação somente é possível a partir da confissão de que Deus criou o mundo e que ele redimiu o ser humano por meio de Jesus Cristo.¹⁰⁷

A Igreja Católica se preocupa em defender a vida e a dignidade da pessoa humana, essas temáticas também estavam no centro da ação e da pregação de Jesus. Tal constatação encontra-se no evangelho, onde Jesus diz “eu vim para que as ovelhas tenham vida e para que tenham em abundância” (João, 10,10).¹⁰⁸ Jesus, nesse contexto, foi um dos maiores defensores da vida, senão o maior.

¹⁰⁶ BRAKEMEIER, 2002, p. 17.

¹⁰⁷ WESTPHAL, 2006, p. 17.

¹⁰⁸ Neste trabalho está sendo utilizada a BÍBLIA SAGRADA AVE MARIA. Edição Claretiana. São Paulo: Ave Maria, 2011.

Ele salvou, curou e libertou as pessoas de todo o mal, do pecado e da própria morte. O apóstolo Paulo, discípulo de Jesus, traz que “o salário do pecado é a morte” (Romanos 6,23), e por esses pecados Jesus morreu para salvar a todos, expressão máxima do seu amor. Jesus ensina os fiéis então a defenderem a vida, a dignidade e que vivam o amor incondicional, ele fez grandes obras, e em suas curas, olhava com misericórdia o sofrimento das pessoas e devolvia sua dignidade, reinserindo-a na sociedade que, permeada de preconceitos e falta de amor, já havia excluído aquele indivíduo. “Cristo coloca o particular no horizonte de uma ‘comunidade’, cujos membros gozam todos da mesma dignidade e dos mesmos direitos”.¹⁰⁹

Muitos exemplos podem ser vislumbrados na leitura da Bíblia, para Jesus todos são iguais, não existe distinção entre as pessoas e todas tem o mesmo valor. Nesse sentido, Jesus vê a pessoa como um ser dotado de dignidade, sendo esta algo que está intrínseco a todos. Pessini ensina que

[...] na sua raiz última, todo ser humano, como criatura, tem em si marcas do Criador, porque dele se origina. É dessa originalidade que ele adquire a dignidade e o direito de existir e desabrochar. Conseqüentemente, exige-se respeito à vida humana em todas as suas expressões e momentos, inclusive desde o primeiro momento de transmissão da vida.¹¹⁰

Como filhos criados e amados por Deus, os homens devem fixar seus olhos em Jesus, que é filho de Deus e se tornou um de nós, para nos ensinar sobre esse amor. É tempo de retornar as origens e acolher esse amor que dignifica o ser humano, promover o cuidado, destacando-se que seguir a Jesus e viver esse amor gera responsabilidade uns com os outros.

A Doutrina Social da Igreja Católica assevera que

A promoção da dignidade humana implica, antes de tudo, a afirmação do direito inviolável à vida, desde a concepção até a morte natural, primeiro entre todos e condição para todos os outros direitos da pessoa. O respeito da dignidade pessoal exige, ademais, o reconhecimento da dimensão religiosa do homem, que não é “uma exigência meramente “confessional”, mas sim de uma exigência que mergulha a sua raiz inextirpável na própria realidade do homem”.¹¹¹

¹⁰⁹ BRAKEMEIER, 2002, p. 40.

¹¹⁰ PESSINI, 2008, p. 62.

¹¹¹ IGREJA CATÓLICA, 2005, p. 307.

Nesse sentido, vê-se que a Teologia cria um espaço para traçar caminhos com intuito de promover de forma mais efetiva a dignidade da pessoa humana, desde sua concepção até a morte. Os direitos da pessoa humana por muito tempo ignorados, foram evidenciados com o exemplo de vida de Jesus.

O Compêndio do Catecismo da Igreja Católica dispõe que

A pessoa humana é um ser ao mesmo tempo corporal e espiritual. O espírito e a matéria, no homem, formam uma única natureza. Essa unidade é tão profunda que, graças ao princípio espiritual que é a alma, o corpo, que é material, torna-se um corpo humano e vivo, e participa da dignidade de imagem de Deus.¹¹²

Pessini acentua ainda acerca da dignidade na visão cristã que

O conceito de dignidade humana, na vertente cristã, defende que existe dignidade humana onde muitos somente vêem sofrimentos inúteis e deficiências, bem como vida humana onde outros somente vêem um mero amontoado de células disponíveis para pesquisa. Triste futuro nos aguarda se esquecermos a verdade de que as coisas têm preço, e as pessoas dignidade, e se não formos sábios no *criar um mundo de dignidade humana*, que nos proteja da ameaça de sermos degradados a meras cabaías ou seres instrumentais.¹¹³

Frisa-se que apesar de o mundo estar em constantes mudanças, estruturas fragilizadas e forte individualismo, existe um movimento em sentido contrário, de retorno às origens religiosas, como um despertar para a valorização da religiosidade, em busca de uma espiritualidade. Esses fatos confirmam que Deus é importante na vida das pessoas, trazendo conforto, perseverança, fé e amor.

Essa realidade promove um resgate profundo acerca da essência da dignidade humana, pois na atual sociedade, essa proteção gera esperança de um mundo melhor e mais justo, visto que diante de tanta relatividade, ter dignidade é uma das poucas certezas que o ser humano tem.

Westphal, teólogo luterano, entende que

Cada ser humano é amado por Deus e é um projeto de Deus. A personalidade humana transcende a própria pessoa. Isso precisa ser dito, porque o valor da vida pode ser atribuído à capacidade da pessoa fazer algo ou de possuir alguma qualidade inerente, (...) deve ficar claro que o ser humano em sua dignidade deve ser respeitado, independentemente do grau

¹¹² COMPÊNDIO DO CATECISMO DA IGREJA CATÓLICA, 2005, p. 40.

¹¹³ PESSINI, 2008, p. 92.

com que a pessoa desempenha as funções fisiológicas e do seu estado psicológico e emocional.¹¹⁴

Mais uma vez, observa-se essa semelhança nos conceitos de dignidade no viés teológico através de religiões diferentes. Nesse sentido, a contribuição desses conceitos, de um modo geral, mostram caminhos para aprender e ensinar acerca da dignidade humana, com a valorização da vida, presente concedido por Deus. “Trata-se de uma mudança de visão que busca a participação e a comunhão das diferentes realidades, rompendo a obsessão de dominar a criação de Deus”.¹¹⁵

“De qualquer forma, fica para nós cristãos o desafio de pensar a criação de Deus como dádiva e presença da Trindade no universo”.¹¹⁶ A Teologia estabelece uma ponte de construção intelectual, onde o ser humano como sujeito pensante que é e, ao mesmo tempo, portador genuíno da dignidade, crie e promova a consciência da sociedade acerca da importância desse atributo, bem como estipule parâmetros de convivência social que fortalecem a essência da criação. “O ser humano é um ser sem valor de troca. Ele é único e incondicionalmente amado por Deus”.¹¹⁷

O Compêndio do Catecismo da Igreja Católica explica que

Os fiéis são aqueles que, incorporados a Cristo mediante o Batismo, são constituídos membros do povo de Deus. Tendo-se tornado participantes, segundo a própria condição, da função sacerdotal, profética e régia de Cristo, são chamados a exercer a missão confiada por Deus à Igreja. Entre eles subsiste uma verdadeira igualdade na sua dignidade de filhos de Deus.¹¹⁸

A vida é sagrada, um reflexo concreto do dom que é dado por Deus, e por isso, ela deve ser respeitada. O cristão deve saber qual é o seu papel na Igreja e na sociedade e seguir forte na missão confiada por Deus, pois como já dito anteriormente, a criação não está acabada, ela encontra-se ainda em fase de construção, e essa fase é feita pelo ser humano, tendo por base os ensinamentos de Deus e iluminados pelo Espírito Santo.

Para o Compêndio do Catecismo da Igreja Católica

¹¹⁴ WESTPHAL, 2006, p. 28-29.

¹¹⁵ PESSINI, 2008, p. 57.

¹¹⁶ WESTPHAL, 2006, p. 20.

¹¹⁷ WESTPHAL; FONTANA, 2012, p. 85.

¹¹⁸ COMPÊNDIO DO CATECISMO DA IGREJA CATÓLICA, 2005, p. 62.

[...] a dignidade da pessoa humana está fundamentada na criação à imagem e semelhança de Deus. Dotada de uma alma espiritual e imortal, de inteligência e de livre vontade, a pessoa humana está ordenada a Deus e chamada, com a sua alma e o seu corpo, à bem-aventurança eterna.¹¹⁹

A noção de dignidade humana faz referência a um atributo inseparavelmente ligada à essência do ser humano, o que explica que ela seja a mesma para todos, não admitindo exceções. O não respeito pela pessoa humana, para o catolicismo constitui-se em pecado. Isso não quer dizer que a Igreja Católica seja contra os avanços da biotecnologia, como bem enfatiza o Compêndio do Catecismo da Igreja Católica no tocante às experiências científicas médicas, que as mesmas “são moralmente legítimas se estão a serviço do bem integral da pessoa e da sociedade, sem riscos desproporcionais para a vida e a integridade física e psíquica dos indivíduos, oportunamente informados e consencientes”.¹²⁰

Nesse diapasão, a Doutrina Social da Igreja Católica também se manifesta dispondo que

Quanto mais cresce o poder do homem, tanto mais se estende o campo de sua responsabilidade, seja pessoal seja comunitária, e que toda atividade humana deve corresponder, segundo desígnio de Deus e a Sua vontade, ao verdadeiro bem da humanidade. Nesta perspectiva, o Magistério tem repetidas vezes sublinhado que a Igreja Católica não se opõe de modo algum ao progresso, antes considera “a ciência e a tecnologia...um produto maravilhoso da criatividade humana, que é dom de Deus, uma vez que nos forneceram possibilidades maravilhosas, de que nos beneficiamos com ânimo agradecido.”¹²¹

No entanto faz a seguinte ressalva

É importante reafirmar o conceito de “reta-aplicação”, porque “nós sabemos que este potencial não é neutro: pode ser usado tanto para progresso do homem como para sua degradação. Por esta razão, necessário...manter uma atitude de prudência e avaliar com olhar atento a natureza, a finalidade e os modos das várias formas de tecnologia aplicada. Os cientistas, portanto, devem usar “verdadeiramente as suas pesquisas e as suas capacidades técnicas em serviço da humanidade”, sabendo subordiná-las “aos princípios e valores morais que respeitam a realizam na plenitude a dignidade do homem”.¹²²

A Teologia cristã necessita enfrentar os desafios colocados pela sociedade moderna, onde não só a biotecnologia ameaça a dignidade humana. Outro grande

¹¹⁹ COMPÊNDIO DO CATECISMO DA IGREJA CATÓLICA, 2005, p. 111.

¹²⁰ COMPÊNDIO DO CATECISMO DA IGREJA CATÓLICA, 2005, p. 139.

¹²¹ IGREJA CATÓLICA, 2005, p. 258.

¹²² IGREJA CATÓLICA, 2005, p. 258-259.

problema é a questão da justiça social, pois o aumento das desigualdades fomenta a exclusão de pessoas, preconceitos e discriminações de toda sorte, o que confirma mais a atuação da Teologia cristã nesse resgate e defesa da dignidade da pessoa.

Cristãs e cristãos têm obrigação moral de seguir os passos de Jesus, de fixar os olhos em seus ensinamentos e viver esse amor com entrega, realizando projetos que promovam à dignidade da vida de todos, sem distinções. “O homem e a mulher foram criados por Deus numa igual dignidade como pessoas humanas e, ao mesmo tempo, numa recíproca complementaridade como homem e mulher”.¹²³

A base da reflexão bioética e teológica dentro desse estudo, como já dito, realiza-se predominantemente a partir de preceitos morais católicos. Diante da riqueza dessa relação, deve-se ressaltar que, visto existirem as já mencionadas tensões a respeito dessa relação, no tocante aos temas polêmicos da Bioética, ainda é perceptível um distanciamento entre o entendimento de alguns pensadores mais modernos da Igreja Católica e a maioria dos representantes que estão mais diretamente em contato com os fiéis. Porém, divergências a parte, esse processo de diálogo encontra-se em andamento e está obtendo êxito em alguns pontos.

Entende-se pela temática ora abordada que todo ser humano tem direito a uma vida digna, protegida. A dignidade humana nesse viés teológico é vista como um atributo inerente ao ser humano, dado por Deus que o criou, devido ao seu imenso amor pelos homens. A Bioética e Teologia, disciplinas que promovem e protegem a vida de forma integral, necessitam para garantir a efetiva proteção da dignidade da pessoa humana, de uma maior segurança, no intuito que esse princípio seja resguardado de fato na via prática e não só na teoria. Essa relação se estende, portanto, para outro ramo do saber, que também estuda a dignidade da pessoa humana e a promove, de forma mais efetiva e concreta, que é o Direito.

A dignidade humana nesse outro ramo das ciências humanas tem papel fundamental, sendo a dignidade o princípio basilar de todo ordenamento jurídico e o principal fundamento de proteção dos direitos fundamentais. Nesse aspecto, a dignidade humana é protegida, através de leis, regulamentos e normas, contra qualquer ação arbitrária que venha, de forma individual ou coletiva, ferir esse princípio. Assim, diante dos avanços da biotecnologia, é necessário que esse estudo

¹²³ COMPÊNDIO DO CATECISMO DA IGREJA CATÓLICA, 2005, p. 40.

seja mais aprofundado, no sentido de vislumbrar a dignidade humana não só pelo seu fundamento teológico, baseado na Teologia cristã, mas também pelo fundamento jurídico, com escopo de fortalecer e garantir efetivamente a proteção da dignidade da pessoa humana.

Nesse momento, portanto, existe a necessidade de intervenção jurídica nos mesmos valores de que se ocupa a Bioética e a Teologia, pois esses valores são direitos fundamentais do ser humano, pautados num valor maior, que é a dignidade da pessoa humana.

3 A DIGNIDADE HUMANA NO DIREITO

Este terceiro capítulo tem o intuito de destacar os reflexos da relação entre as ciências, já conceituadas anteriormente, da Bioética e do Biodireito, no sentido de enfatizar que o fruto desse entrosamento culmina diretamente na temática da dignidade da pessoa humana. Esse estudo tem por finalidade, ainda, traçar algumas considerações sobre a dignidade da pessoa humana, destacando a evolução histórica dos direitos humanos e passando por sua efetivação na Constituição Federal. Reflete-se, nesse contexto, que esse princípio, além de divino, necessita de uma regulamentação jurídica para ter de fato eficácia prática e efetividade.

Nesse sentido, tem-se que as pesquisas avançadas sobre os seres humanos e a aplicação dessas descobertas no ser humano fizeram surgir conflitos jurídicos e junto com tais circunstâncias, nasceram situações novas, não reguladas pelo legislador. Diante desses desafios, tendo como finalidade principal a proteção da vida sem desacelerar o progresso da ciência, exigiu-se a criação de normas jurídicas para solucionar esses dilemas.

Diniz ressalta sobre isso que “urge, portando, a imposição de limites à moderna medicina, reconhecendo-se que o respeito ao ser humano em todas as suas fases evolutivas só é alcançado se se estiver atento à dignidade humana”.¹²⁴ Frente a esses avanços, o ser humano não funciona apenas como um simples produto do meio, mas é de fato um agente atuante e capaz de participar com racionalidade sobre aquela, devido a sua liberdade, porém tendo sua ação pautada por limites éticos e jurídicos.

Bem ressalta Diniz

Os bioeticistas devem ter como paradigma o respeito à *dignidade da pessoa humana*, que é o fundamento do Estado democrático de Direito (CF, art. 1º, III) e o cerne de todo o ordenamento jurídico. Deveras, a pessoa humana e sua dignidade constituem fundamento e fim da sociedade e do Estado, sendo o valor que prevalecerá sobre qualquer tipo de avanço científico e tecnológico. Conseqüentemente, não poderão bioética e biodireito admitir conduta que venha a reduzir a pessoa humana à condição de coisa, retirando dela sua dignidade e o direito a uma vida digna.¹²⁵

¹²⁴ DINIZ, 2011, p. 41.

¹²⁵ DINIZ, 2011, p. 40.

Nota-se que o surgimento do Biodireito, ramo novo dentro do Direito, se baseia em princípios constitucionais, mas também tem por base regulamentos éticos nacionais e internacionais e como alicerce o valor da pessoa humana. “O direito deve aceitar as descobertas científicas cuja utilização não se demonstre contrária à natureza do homem e de sua dignidade”.¹²⁶

Sabe-se que a vida e a dignidade são os atributos mais valiosos do ser humano, sendo para além de atributos, direitos constitucionalmente protegidos, que não podem ser cerceados, pois isso ocasionaria uma insegurança generalizada e consequências prejudiciais à sociedade. “Para a bioética e o biodireito a vida humana não pode ser uma questão de mera sobrevivência física, mas sim de vida com dignidade”.¹²⁷

Nesse interim, já se percebeu que essas questões da biotecnologia que envolvem Bioética e Biodireito instigam dilemas em torno da dignidade da pessoa humana, do direito à vida e os direitos fundamentais. A dignidade humana, vista no capítulo anterior como um atributo inerente ao ser humano, necessitava ser constitucionalizado, para ter mais eficácia prática e isso aconteceu, principalmente após os desmandos cometidos durante a Segunda Guerra Mundial.

Diante dessa necessidade de se inserir concretamente a dignidade do ser humano nas legislações, visando a sua proteção, Moura pontua que a “aceitação universal que alcançou o conceito de pessoa humana [...] impõem ao respeito não só de todos individualmente, mas, sobretudo, do próprio Estado e dos organismos internacionais”.¹²⁸

Nessa esteira, acentua que

A Declaração Universal dos Direitos Humanos aprovada pela Assembléia Geral da Organização das Nações Unidas, na reunião de 10 de dezembro de 1948, constitui um marco miliar que reflete a consciência de toda a humanidade, consagrando expressamente “que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana, e dos seus

¹²⁶ DINIZ, 2011, p. 40-41.

¹²⁷ DINIZ, 2011, p. 41.

¹²⁸ MOURA, Laércio Dias de. *A dignidade da pessoa e os direitos humanos: o ser humano num mundo em transformação*. São Paulo: Loyola, 2002. p. 09.

direitos inalienáveis e iguais, constitui o fundamento da liberdade, da justiça e da paz do mundo”.¹²⁹

É importante ressaltar que esta Declaração foi aprovada por representantes dos mais diversos povos, com diferentes opiniões e culturas, porém, apesar de todas as diversidades existentes, nota-se que existe uma consciência globalizada do valor da pessoa humana, valores esses que devem ser respeitados pelos Estados.

No intuito de se discorrer como esse processo aconteceu, é necessário conceituar a dignidade humana, agora sobre o viés jurídico, entendendo sua essência, como bem dispõe Sarlet, “de que qualquer conceito (inclusive jurídico) possui uma história, que necessita ser retomada e reconstruída, para que se possa rastrear a evolução da simples palavra para o conceito e assim aprender o seu sentido”.¹³⁰

3.1 A origem e o conceito do princípio da dignidade da pessoa humana

Para adentrar-se no conceito de dignidade humana, é necessário contemplar o conceito de pessoa e novamente, somente a título de contextualização, inserir a Igreja nesse primeiro momento a fim de frisar sua contribuição na construção do conceito de dignidade. Essa explicação é importante a fim de evitar confusões temáticas, visto que a dignidade no aspecto da Teologia cristã já fora devidamente perscrutada no capítulo anterior. Esse estudo será evidenciado com as importantes contribuições de Moura e Sarlet.

Moura descreve que “o conceito de pessoa só se desenvolveu numa cultura cristã e é fundamental para a compreensão do ser humano e de sua posição no universo, sobretudo na sociedade civil em que hoje é levado necessariamente a viver”.¹³¹ Moura destaca a relação de dignidade humana com a cultura cristã, afirmando inclusive que a dignidade só se desenvolveu nessa cultura. Esse pensamento, que não é absoluto, pois oriundo e defendido por Moura, ressaltando que existem outros entendimentos a respeito, reforça o papel de Jesus nesse processo, já explorado no capítulo anterior.

¹²⁹ MOURA, 2002, p. 09-10.

¹³⁰ SARLET, Ingo. *Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 9. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012. p. 33.

¹³¹ MOURA, 2002, p. 11.

Sarlet, por sua vez, destaca que “a ideia de dignidade da pessoa humana hoje, resulta, de certo modo, da convergência de diversas doutrinas e concepções de mundo que vêm sendo construídas desde longa data na cultura ocidental”.¹³² Nessa visão, Sarlet evidencia mais o surgimento do conceito de dignidade humana na cultura ocidental, não necessariamente em virtude de uma cultura cristã, mas não descarta a importância da cultura cristã no nascedouro da dignidade humana, como se verá mais adiante.

Sobre esse conceito, e o momento do surgimento da concepção de pessoa, existem divergências, onde a maioria dos autores entende que surgiu na Grécia antiga. Moura traz o ensinamento que ele “surgiu na civilização greco-romana, inicialmente limitado ao mundo do teatro, em que os artistas usavam máscaras”.¹³³ Assim, o vocábulo *persona*, proveniente do latim, significava a máscara usada pelos atores em apresentações teatrais, não uma pessoa, um ser humano, mas um papel.

Moura pontua que “no Direito Romano encontrava-se o conceito de pessoa com o conteúdo específico de qualificar aquele que tinha capacidade de ter direitos, os sujeitos de direitos”.¹³⁴ Para os romanos, ser humano e pessoa tinham acepções diferentes. A pessoa era o ser humano que tinha alguns atributos, vantagens sobre outras pessoas que não eram consideradas seres humanos, já os escravos nem eram reconhecidos como ser humano ou pessoa, “os escravos não eram considerados sujeitos de direitos, pessoas, mas eram considerados *res* (coisas)”.¹³⁵

Sarlet enfatiza a contribuição da cultura cristã para o surgimento da dignidade humana, dizendo que “cumpre ressaltar, de início, que a ideia do valor intrínseco da pessoa humana deita raízes já no pensamento clássico e no ideário cristão”.¹³⁶ A razão de todos os seres humanos serem considerados sujeitos de direitos e igualmente dignos tem portanto, como evidenciado no capítulo anterior forte embasamento na cultura cristã. A presença da igreja foi relevante nessa construção, como bem ressalta Moura

¹³² SARLET, 2012, p. 34.

¹³³ MOURA, 2002, p. 29.

¹³⁴ MOURA, 2002, p. 30.

¹³⁵ MOURA, 2002, p. 30.

¹³⁶ SARLET, 2012, p. 34.

O conceito de pessoa só surgiu no campo da Filosofia e da Teologia com o cristianismo, o qual se funda no conhecimento de Deus, ser infinitamente perfeito, inteligente e livre, bem como no conhecimento do ser humano, racional e dotado de liberdade.¹³⁷

Sarlet acrescenta que

[...] tanto no Antigo quanto no Novo Testamento podemos encontrar referências no sentido de que o ser humano foi criado à imagem e semelhança de Deus, premissa da qual o cristianismo extraiu a consequência [...] de que o ser humano – e não apenas os cristãos – é dotado de um valor próprio e que lhe é intrínseco, não podendo ser transformado em mero objeto ou instrumento.¹³⁸

Nesse sentido, destaca-se a filosofia medieval de Tomás de Aquino que no seu pensamento restou afirmada a noção de dignidade:

[...] encontra seu fundamento na circunstância de que o ser humano foi feito à imagem e semelhança de Deus, mas também radica na capacidade de autodeterminação inerente à natureza humana, de tal sorte que, por força de sua dignidade, o ser humano, sendo livre por natureza, existe em função da sua própria vontade.¹³⁹

São Tomás de Aquino foi um grande estudioso de seu tempo, um forte pensador cristão, e seus ensinamentos foram muito importantes no resgate e reconhecimento da dignidade da pessoa humana. Dentre suas ideias, estava a preservação de direitos naturais dos homens, pois essa era a vontade de Deus, devendo esses direitos serem devidamente respeitados.

Moraes esclarece que “em relação à raiz etimológica da palavra dignidade, esta provém do latim *dignus*, ou seja, “aquele que merece estima e honra, aquele que é importante””.¹⁴⁰ Já Sarlet ressalta que “no pensamento filosófico e político da antiguidade clássica, verifica-se que a dignidade (*dignitas*) da pessoa humana dizia, em regra, com a posição social ocupada pelo indivíduo”,¹⁴¹ a posição social da pessoa é que influenciava o nível de sua dignidade.

Sobre esse processo de construção do conceito de dignidade humana ao longo da história, Sarlet ensina que

Para a afirmação da ideia de dignidade humana, foi especialmente preciosa a contribuição do espanhol Francisco de Vitoria, quando, no século XVI, no

¹³⁷ MOURA, 2002, p. 31.

¹³⁸ SARLET, 2012, p. 34.

¹³⁹ SARLET, 2012, p. 37.

¹⁴⁰ MORAES, Alexandre. *Direito Constitucional*. 13. Ed. São Paulo: Atlas, 2003, p. 112.

¹⁴¹ SARLET, 2012, p. 34

limiar da expansão colonial espanhola, sustentou, relativamente ao processo de aniquilação, exploração e escravização dos índios e baseado no pensamento estoico e cristão, que os indígenas, em função do direito natural e de sua natureza humana [...] eram em princípio livres e iguais, devendo ser respeitados como sujeitos de direitos, proprietários e na condição de signatários dos contratos firmados com a coroa espanhola.¹⁴²

Com o passar do tempo, muitos foram os pensadores que contribuíram para o conceito de dignidade, porém Kant foi o mais expressivo na elaboração desse conceito. Sobre isso Sarlet ressalta

[...] foi precisamente no âmbito do pensamento jusnaturalista dos séculos XVII e XVIII que a concepção da dignidade da pessoa humana, assim como a ideia do direito natural em si, passou por um processo de racionalização e laicização, mantendo-se, todavia, a noção fundamental da igualdade de todos os homens em dignidade e liberdade.¹⁴³

Observa-se que, apesar da profunda influência do pensamento cristão na concepção de dignidade, Immanuel Kant trouxe um conceito de dignidade com outros contornos, contemplando a autonomia do ser humano, como sendo um fim em si mesmo. Kant, consoante Sarlet “parte da autonomia ética do ser humano, que, de certo modo, se completa o processo de secularização da dignidade, que, de vez por todas, abandonou suas vestes sacrais”.¹⁴⁴ Para Kant, segundo Sarlet

O homem, e, duma maneira geral, todo o ser racional, existe como um fim em si mesmo, não simplesmente como meio para o uso arbitrário desta ou daquela vontade. Pelo contrário, em todas as suas ações, tanto nas que se dirigem a ele mesmo como nas que se dirigem a outros seres racionais, ele tem sempre de ser considerado simultaneamente como um fim [...]. Portanto, o valor de todos os objetos que possamos adquirir pelas nossas ações é sempre condicional.¹⁴⁵

Ainda na concepção kantiana “a dignidade pode ser considerada como o próprio limite do exercício do direito de autonomia, ao passo que este não pode ser exercido sem o mínimo de competência ética”.¹⁴⁶

Seu estudo transmite o seguinte entendimento, segundo Sarlet

Quando uma coisa tem um preço, pode pôr-se em vez dela qualquer outra como equivalente; mas quando uma coisa está acima de todo o preço, e portanto não permite equivalente, então ela tem dignidade...Esta apreciação

¹⁴² SARLET, 2012, p. 38.

¹⁴³ SARLET, 2012, p. 38.

¹⁴⁴ SARLET, 2012, p. 39-40.

¹⁴⁵ SARLET, 2012, p. 40.

¹⁴⁶ SARLET, 2012, p. 40.

dá pois a conhecer como dignidade o valor de uma tal disposição de espírito e põe-na infinitamente acima de todo o preço. Nunca ela poderia ser posta em cálculo ou confronto com qualquer coisa que tivesse um preço, sem de qualquer modo aferir a sua santidade.¹⁴⁷

De fato os ensinamentos de Kant merecem destaque e muito contribuíram para o processo de conhecimento e estudo sobre a dignidade, no entanto, a concepção de dignidade permaneceu evoluindo e adquirindo outros contornos. Essa evolução aconteceu, principalmente, após a Segunda Guerra Mundial e as atrocidades cometidas na época, que agrediram sobremaneira a dignidade da pessoa humana. Assim destaca Sarlet

Não é outro o entendimento que subjaz ao art. 1º da Declaração Universal da ONU (1948), segundo o qual “todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. Dotados de razão e consciência, devem agir uns para com os em espírito e fraternidade”, preceito que, de certa forma, revitalizou e universalizou [...] as premissas basilares da doutrina kantiana.¹⁴⁸

Sobre esse processo de expansão do termo dignidade da pessoa humana após a Segunda Guerra Mundial, Moura pontua que:

O reconhecimento da dignidade da pessoa humana é certamente uma das grandes conquistas da cultura hodierna. Chocada com as monstruosidades que ocorreram sob os regimes ditatoriais de esquerda e de direita, nos tempos que antecederam e durante a Segunda Grande Guerra Mundial, a consciência da humanidade, reagindo contra os vilipêndios e desrespeitos pela honra e pela vida de massas enormes, expressou na Declaração Universal dos Direitos do Homem sua convicção sobre a dignidade da pessoa humana e a necessidade de afirmá-la, defendê-la e protegê-la.¹⁴⁹

Após, terminada essa guerra, iniciou-se um novo tempo para os direitos humanos, onde houve avanços significativos nessa área, com a criação de normas baseadas em valores éticos e que promoviam efetivamente a dignidade da pessoa humana.

Sarlet evidencia que

Das desastrosas experiências pelas quais tem passado a humanidade, de modo especial no decorrer do assim intitulado “breve século XX”, o fato é que esta – dignidade da pessoa humana – continua, talvez mais do que nunca, a ocupar um lugar central no pensamento filosófico, político e jurídico, do que dá conta a sua já referida qualificação como valor

¹⁴⁷ SARLET, 2012, p. 41.

¹⁴⁸ SARLET, 2012, p. 55.

¹⁴⁹ MOURA, 2002, p. 76.

fundamental da ordem jurídica, para expressivo número de ordens constitucionais, pelo menos para as que nutrem a pretensão de constituírem um Estado Democrático de Direito.¹⁵⁰

A partir deste marco, o tema dignidade da pessoa humana passou a ser destaque em diversos campos, sendo necessária a constitucionalização deste princípio, o que aconteceu inicialmente na Alemanha e, posteriormente, em diversas outras constituições.

Sarlet complementa sobre esse processo de constitucionalização da dignidade humana descrevendo

A positivação do princípio da dignidade da pessoa humana é, como habitualmente lembrando, relativamente recente, ainda mais em se considerando as origens remotas a que pode ser reconduzida a noção de dignidade. Apenas ao longo do século XX e, ressalvada uma ou outra exceção, tão somente a partir da Segunda Guerra Mundial, a dignidade da pessoa humana passou a ser reconhecida expressamente nas Constituições, notadamente após ter sido consagrada pela Declaração Universal da ONU de 1948.¹⁵¹

A sociedade, a partir desses fatos, passou a ter uma nova mentalidade, com o reconhecimento da dignidade humana como princípio supremo, sendo um direito comum a todos os seres humanos.

Sarlet conclui que

A dignidade passou a ser habitualmente definida como constituindo o valor próprio que identifica o ser humano como tal, definição esta que, todavia, acaba por não contribuir muito para uma compreensão satisfatória do que efetivamente é o âmbito da proteção da dignidade, na sua condição jurídico-normativa.¹⁵²

Pode-se ressaltar que a dignidade é um direito personalíssimo, pois os direitos personalíssimos dizem respeito aos aspectos intrínsecos à dignidade humana, tais como a preservação do ser humano, protegendo seu corpo, nome, honra, intelecto, entre outros aspectos, até demais de sua morte, inclusive. Nessa busca por entender amplamente o princípio da dignidade da pessoa humana, Sarlet corrobora que

¹⁵⁰ SARLET, 2012, p. 48.

¹⁵¹ SARLET, 2012, p. 76.

¹⁵² SARLET, 2012, P. 50.

[...] cumpre salientar, inicialmente e retomando a ideia nuclear que já se fazia presente até mesmo no pensamento clássico – que a dignidade como qualidade intrínseca da pessoa humana, é irrenunciável e inalienável, constituindo elemento qualifica o ser humano como tal e dele não pode ser destacado, de tal sorte que não se pode cogitar na possibilidade determinada pessoa ser titular de uma pretensão a que lhe seja concedida a dignidade. Assim, compreendida como qualidade integrante e irrenunciável da própria condição humana, a dignidade pode (e deve) ser reconhecida, respeitada, promovida e protegida.¹⁵³

Uma abordagem que vale ressaltar, nesse diapasão, é o aspecto cultural da dignidade da pessoa humana como não sendo uma criação do próprio ser humano, mas um atributo inerente a ele, como evidencia Sarlet

Por outro lado, há quem aponte para o fato de que a dignidade da pessoa não deve ser considerada, pelo menos não exclusivamente, como algo inerente à natureza humana [...], isto na medida em que a dignidade possui também um sentido cultural, sendo fruto do trabalho de diversas gerações e da humanidade em seu todo, razão pela qual as dimensões natural e cultural da dignidade da pessoa se complementam e interagem mutuamente.¹⁵⁴

Apresenta-se, assim, a dignidade da pessoa humana como um grande princípio, o maior, que servirá de limites para os outros, devendo as escolhas políticas do Estado a observar a importância da dignidade e ter esta como base. “Para que a noção de dignidade não se desvaneça como mero apelo ético, impõe-se que seu conteúdo seja determinado no contexto da situação concreta da conduta estatal e do comportamento de cada pessoa humana”.¹⁵⁵

Sobre a observância do princípio da dignidade humana pelo Estado, Sarlet evidencia que “é justamente neste sentido que assume particular relevância a constatação de que a dignidade da pessoa humana é simultaneamente limite e tarefa dos poderes estatais”.¹⁵⁶ Não poderia ser diferente, visto que atualmente a dignidade humana encontra-se como princípio norteador e basilar de todo o ordenamento jurídico, e não só os indivíduos devem respeitar esse atributo, mas também o Estado, que, para além de respeitar, deve proteger contra ameaças, promover e pensar suas ações no sentido de garantir a aplicabilidade do princípio dignidade humana.

¹⁵³ SARLET, 2012, p. 52.

¹⁵⁴ SARLET, 2012, p. 57.

¹⁵⁵ SARLET, 2012, p. 58.

¹⁵⁶ SARLET, 2012, p. 58.

Importa observar que o tema dignidade da pessoa humana sempre estará permeado de debates e estudos, pois este princípio confronta-se com diversas realidades diferentes, onde cada Estado tem sua cultura e peculiaridades distintas. Assim, conforme entende Sarlet, mesmo em sociedades diferentes, o ser humano nunca deve ser considerado como um objeto e ressalta

O que se percebe, em última análise, é que onde não houver respeito pela vida e pela integridade física e moral do ser humano, onde as condições mínimas para uma existência digna não forem asseguradas, onde não houver limitação do poder, enfim, onde a liberdade e a autonomia, a igualdade (em direitos e dignidade) e os direitos fundamentais não forem reconhecidos e assegurados, não haverá espaço para a dignidade da pessoa humana.¹⁵⁷

Sarlet em seu rico estudo sobre a dignidade, por fim, emite um conceito próprio do que vem a ser dignidade da pessoa humana, contribuindo da seguinte forma:

Temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, nesse sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos, mediante o devido respeito aos demais seres que integram a rede da vida.¹⁵⁸

Constitui a dignidade um valor universal, não obstante as diversidades culturais dos povos. A despeito de todas as suas diferenças, as pessoas são detentoras de igual dignidade, embora diferentes em sua individualidade, pois cada ser humano é único, mas apresentam pela sua própria condição de ser humano a mesma dignidade, sendo a dignidade um valor universal e de todos.

3.2 A dignidade humana e o surgimento dos direitos fundamentais

Como já fora dito antes, o respeito à dignidade humana constitui princípio fundamental não só da vida, mas do mundo jurídico. Exatamente em razão de ser um preceito fundamental o princípio da dignidade independe de inclusão expressa no corpo do texto legal para que produza efeitos jurídicos. Essa realidade se dá pelo

¹⁵⁷ SARLET, 2012, p. 71.

¹⁵⁸ SARLET, 2012, p. 73.

simples fato dela existir e ser reconhecida, estando intrínseca ao contexto das normas, sem precisar aparecer em sua literalidade.

O que se ressalta, é que para uma maior efetividade, até pela cultura positivista que prefere ter tudo escrito em lei, que o princípio da dignidade humana esteja disposto no texto constitucional, para fortalecer mais a sua proteção e observância pela sociedade como um todo.

Como observa Sarlet

[...] a dignidade evidentemente não existe apenas onde é reconhecida pelo Direito e na medida em que este a reconhece, já que constitui dado prévio, não esquecendo, todavia, que o Direito poderá exercer papel crucial na sua proteção e promoção.¹⁵⁹

Com fulcro na positivação do princípio da dignidade da pessoa humana e tendo ele como base, surgem os chamados direitos fundamentais. Existem inúmeras definições sobre o que vem a ser direitos humanos ou fundamentais do ser humano, na esteira de pensamento de Alexandre de Moraes seria

O conjunto institucionalizado de direitos e garantias do ser humano que tem por finalidade básica o respeito e a sua dignidade, por meio de sua proteção contra o arbítrio do poder estatal e o estabelecimento de condições mínimas de vida e desenvolvimento da personalidade humana.¹⁶⁰

Já Bastos conceitua direitos humanos dizendo que “dá-se o nome de liberdades públicas, de direitos humanos, ou individuais àquelas prerrogativas que tem o indivíduo em face do Estado. É um dos componentes mínimos do Estado Constitucional ou do Estado de Direito”.¹⁶¹

Ainda, bem ressalta Mendes

O avanço que o direito constitucional apresenta hoje é, em boa medida, da afirmação dos direitos fundamentais como núcleo da proteção da dignidade da pessoa e da visão de que a Constituição é o local adequado para positivizar as normas asseguradoras dessas pretensões. Correm paralelos no tempo o reconhecimento da Constituição como norma suprema do ordenamento jurídico e a percepção de que os valores mais caros da existência humana merecem estar resguardados em documentos jurídico

¹⁵⁹ SARLET, 2012, p. 76.

¹⁶⁰ MORAES, 2003, p. 39.

¹⁶¹ BASTOS, Celso Ribeiro. *Curso de Direito Constitucional*. 20. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 1999, p. 165.

com força vinculativa máxima, indene às maiorias ocasionais formadas na efervescência de momentos adversos ao respeito devido ao homem.¹⁶²

Após esta análise pode-se chegar a um conceito de que direitos humanos seria um rol de direitos garantidos pelo Estado para o ser humano, ou na acepção de direitos fundamentais, seria a positivação dos direitos humanos dentro de uma determinada sociedade. Observa-se que direitos humanos e direitos fundamentais, apesar de serem conceitos similares, existe essa pequena diferença, onde os direitos humanos conseguem ser mais extensos que os direitos fundamentais, pois estes vem positivados e o outro não, sendo mais amplo.

Mendes acrescenta que

A sedimentação dos direitos fundamentais como normas obrigatórias é resultado de maturação histórica, o que também permite compreender que os direitos fundamentais não sejam sempre os mesmos em todas as épocas, não correspondendo, além disso, invariavelmente, na sua formulação, a imperativos de coerência lógica.¹⁶³

O cristianismo, “marca impulso relevante para o acolhimento da idéia de uma dignidade única do homem”,¹⁶⁴ como dito anteriormente, “teve um papel importante na evolução da designação e aquisição de direitos humanos, visto traçar uma ideia que todas as pessoas são criadas à imagem e semelhança de Deus”¹⁶⁵.

No entanto, as primeiras aparições tímidas de indícios dos direitos humanos em textos jurídicos apareceram a partir de 1215, onde os monarcas, diante da fragilidade e abalo da monarquia, conferiram aos seus súditos alguns direitos, em troca de obediência. A mais famosa carta declaratória denominava-se *Magna Carta Libertatum*, extraída pelo Rei da Inglaterra, João Sem Terra.

Antes mesmo da primeira Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, ocorrida em França, que determinou e estabeleceu alguns direitos individuais, houve algumas declarações Norte Americanas, sendo que a mais famosa delas a Declaração do Estado da Virgínia, de 1776.

Sobre esse fenômeno, descreve Mendes que

¹⁶² MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Editora Saraiva, 2007, p. 221.

¹⁶³ MENDES, 2007, p. 221.

¹⁶⁴ MENDES, 2007, p. 222.

¹⁶⁵ BASTOS, 1999, p. 166.

Nos séculos XVII e XVIII, as teorias contratualistas vêm enfatizar a submissão da autoridade política à primazia que se atribui ao indivíduo sobre o Estado. A defesa de um certo número de direitos preexistem ao próprio Estado, que lhe empresta legitimação – o Estado serve aos cidadãos, é instituição concatenada para lhes garantir os direitos básicos.¹⁶⁶

Acerca da declaração Francesa que pregava a liberdade, igualdade e fraternidade, Bonavides acentua que

A vinculação essencial dos direitos fundamentais à liberdade e à dignidade humana, enquanto valores históricos e filosóficos, nos conduzirá sem óbices ao significado de universalidade inerente a esses direitos como ideal da pessoa humana. A universalidade se manifestou pela primeira vez, qual descoberta do racionalismo francês da Revolução, por ensejo da célebre Declaração dos Direitos do Homem de 1798.¹⁶⁷

A grande consagração, no entanto, dos direitos humanos fundamentais se deu com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em 10 de Dezembro de 1948. Assim pontua Moraes

Esse documento traçou valores e princípios que deveriam se sobrepor a qualquer lei, devendo se tornar um norteador supraconstitucional, vez que, versa sobre princípios e garantias individuais previstos no ordenamento jurídico da maioria das nações, tendo como características: a imprescritibilidade, a irrenunciabilidade, a inviolabilidade, universalidade, efetividade, interdependência e a complementaridade.¹⁶⁸

A Declaração Universal dos Direitos Humanos entrou para a história da humanidade como um marco, ao consagrar os direitos humanos, no intuito de acabar com as discriminações e injustiças. Bonavides ensina que “eram ali ‘direitos naturais, inalienáveis e sagrados’, direitos tidos também por imprescritíveis, abraçando a liberdade, a propriedade, a segurança e a resistência à opressão”.¹⁶⁹

A Constituição Federal de 1988 se baseia em suas cláusulas pétreas os direitos consagrados pela Declaração Universal dos Direitos Humanos, o que será mais amplamente debatido em tópico posterior, estando efetivamente consagrados e positivados no atual ordenamento jurídico.

Nessa esteira, acerca dos direitos fundamentais, Mendes pontua que

¹⁶⁶ MENDES, 2007, p. 222.

¹⁶⁷ BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2007. p. 562.

¹⁶⁸ MORAES, 2003, p. 41.

¹⁶⁹ BONAVIDES, 2007, p. 562.

Os direitos fundamentais assumem posição de definitivo realce na sociedade quando se inverte a tradicional relação entre Estado e indivíduo e se reconhece que o indivíduo tem, primeiro, direitos, e, depois, deveres perante o Estado, e que os direitos que o Estado tem em relação ao indivíduo se ordenam ao objetivo de melhor cuidar das necessidades dos cidadãos.¹⁷⁰

É interessante ressaltar, ainda, acerca dos direitos fundamentais, é que essa divisão em gerações é estabelecida apenas com propósito de posicionar os diferentes momentos históricos em que esses grupos de direitos surgem como reivindicações e que são inseridos na ordem jurídica. “A visão dos direitos fundamentais em termos de gerações indica o caráter cumulativo da evolução desses direitos. Não se deve deixar de situar todos os direitos num contexto de unidade e indivisibilidade”.¹⁷¹

3.3 A dignidade humana na Constituição Federal de 1988

Como um direito e garantia individual, a dignidade da pessoa humana, pela sua importância e por ser o princípio basilar do ordenamento jurídico brasileiro, não poderia deixar de fazer parte do primeiro artigo da Constituição Federal promulgada em 1988, sendo efetivamente um fundamento do Estado Democrático de Direito.

Pontualmente ensina Sarlet

A nossa Constituição vigente, inclusive (embora não exclusivamente) como manifesta reação ao período autoritário precedente – no que acabou trilhando caminho similar ao percorrido, entre outras ordens constitucionais, pela Lei Fundamental da Alemanha e, posteriormente, pelas Constituições de Portugal e da Espanha - foi a primeira na história do constitucionalismo pátrio a prever um título próprio destinado aos princípios fundamentais.¹⁷²

A dignidade da pessoa destaca-se não só como o maior princípio, mas como limitador de todos os outros princípios fundamentais e normas do ordenamento jurídico vigente. Sobre essa posição de superioridade da dignidade humana, Sarlet evidencia que este fato é inédito e assinala que “sem precedentes em nossa trajetória constitucional, o reconhecimento, no âmbito do direito constitucional

¹⁷⁰ MENDES, 2007, p. 222-223.

¹⁷¹ MENDES, 2007, p. 224.

¹⁷² SARLET, 2012, p. 75.

positivo, da dignidade da pessoa humana como fundamento de nosso Estado democrático de Direito”.¹⁷³

Destaca-se que a dignidade humana traz em seu bojo um rol exemplificativo de direitos e garantias, exemplificativo na medida em que não é um rol taxativo, podendo ser ampliado, mas não restringido. Esse leque de direitos é conferido pelo Estado, que atua em prol da sociedade, onde se “reconheceu categoricamente que é o Estado que existe em função da pessoa humana, e não o contrário, já que o ser humano constitui a finalidade precípua, e não o meio da atividade estatal”.¹⁷⁴

A Constituição Federal de 1988 foi, portanto, a primeira na história do Brasil a declarar expressamente o princípio da dignidade humana. Esse princípio encontra-se positivado no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988, *in verbis*: “Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: III - a dignidade da pessoa humana”.¹⁷⁵ Assim, esse princípio, recebeu grande relevância no âmbito brasileiro, de forma destacada e única.

Dessa forma, evidencia Sarlet que

Com efeito, considerando tanto a formulação utilizada quando a localização, visto que sediada no Título I, dos Princípios Fundamentais, verifica-se que o constituinte de 1988 preferiu não incluir a dignidade da pessoa humana no rol dos direitos e garantias fundamentais, guindando-a, pela primeira vez – consoante já frisado – à condição de princípio (e valor) fundamental (artigo 1º, inciso III). Alias, a positivação na condição de princípio jurídico-constitucional fundamental é, por sua vez, a que melhor afina com a tradição dominante no pensamento jurídico-constitucional brasileiro.¹⁷⁶

Sarlet elucida que “todos os direitos fundamentais encontram sua vertente no princípio da dignidade da pessoa humana”.¹⁷⁷ Entende-se atualmente que a dignidade da pessoa humana consiste em norma fundamental, sendo uma norma sobre normas, que pressupõe liberdade, justiça e solidariedade aos homens.

O direito a vida, por ser essencial ao ser humano e sua dignidade, também foi acobertado pela Carta Magna, estando disposto no *caput* do art. 5º, da

¹⁷³ SARLET, 2012, p. 75.

¹⁷⁴ SARLET, 2012, p. 80.

¹⁷⁵ VADE MECUM 2014. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 7.

¹⁷⁶ SARLET, 2012, p. 81-82.

¹⁷⁷ SARLET, 2012, p. 84.

Constituição Federal de 1988, que dispõe que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida [...]”.¹⁷⁸ Diniz ensina que

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, *caput*, assegura a inviolabilidade do direito à vida, ou seja, a integralidade existencial, conseqüentemente, a vida é um bem jurídico tutelado como direito fundamental básico desde a concepção, momento específico, comprovado cientificamente, da formação da pessoa.¹⁷⁹

Essa doutrina frisa a importância do direito fundamental à vida, acrescentando outros dispositivos

A vida humana é amparada juridicamente desde o momento da singamia, ou seja, a fecundação natural ou artificial do óvulo pelo espermatozoide (CC, art. 2º, Lei n. 11.105/2005, arts. 6º, III, *in fine*, 24, 25, 27, IV, e CP, arts. 124 a 128). O direito à vida integra-se à pessoa até o seu óbito, abrangendo o direito de nascer, o de continuar vivo e o de subsistência, mediante trabalho honesto (CF, art. 7º) ou prestação de alimentos (CF, arts. 5º, LXVII, e 229), pouco importando que seja idosa (CF, art. 230), embrião, nascituro, criança, adolescente (CF, art. 227), portadora de anomalias físicas ou psíquicas (CF, arts. 203, IV, 227, § 1º, II), que esteja em coma ou que haja manutenção do estado vital por meio de processo mecânico.¹⁸⁰

Sobre a temática vida, nota-se dentro do Estado Democrático de Direito, uma série de discussões acerca de quando se daria o início da vida, porém, segundo Nalini, o que tem sido utilizado como base é “concepção é a tese adotada pelo Pacto de São José da Costa Rica, em seu art. 4º, do qual o Brasil é signatário”.¹⁸¹

Mormente, essa questão do início da vida é um tanto polêmica. Assim, conforme o artigo 2º, do Código Civil de 2002, diz que “a personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro”.¹⁸² Observa-se que o nascituro é aquele que ainda não nasceu, mas já foi concebido, este é, portanto, detentor de direitos da personalidade jurídico formal, com mera expectativa de direitos, mas já tem dignidade.

Ressalta-se que a teoria natalista trazida pelo Código Civil, que destaca que o início da vida se daria apenas com o nascimento com vida e não desde a

¹⁷⁸ VADE MECUM, 2014, p. 7.

¹⁷⁹ DINIZ, 2011, p. 45.

¹⁸⁰ DINIZ, 2011, p. 46.

¹⁸¹ NALINI, 2009, p. 198.

¹⁸² VADE MECUM, 2014, p. 155.

concepção, vai de encontro à teoria da concepção. Esta entende que desde a concepção o nascituro tem direitos e obrigações, e não mera expectativa de direitos, pois caso contrário, se estaria protegendo apenas o nascido com vida e o nascituro não seria protegido integralmente. Por questões de crença religiosa e convicção acerca da necessidade de se proteger a vida de forma integral, ressalta-se que essa pesquisa se filia a teoria da concepção.

Nesse interim, destaca-se o Estatuto do Nascituro, um projeto de lei de está em tramitação, que em seu artigo 2º conceitua o nascituro da seguinte forma “nascituro é o ser humano concebido, mas ainda não nascido”.¹⁸³ Esse Estatuto vai de encontro a questões bioéticas, como o aborto e o uso de células troncos embrionárias para efeito de pesquisas.

No próprio Estatuto é conferido ao nascituro um rol de direitos fundamentais, além de proibir o aborto em qualquer situação, devido conceber a vida humana desde a concepção, também pode proibir a pesquisa com células tronco embrionárias no país. É de fato uma questão polêmica, e apesar da pesquisa se filiar à teoria da concepção, o Estatuto é um tanto radical em seus preceitos, necessitando de uma avaliação muito detalhada, que envolva opiniões de cunho multidisciplinar para se chegar a ser aprovado ou não, devido ser um projeto que sofreu muitas críticas e divide opiniões.

Ressalta-se que essa, dentre muitas outras questões vão de encontro ao princípio da dignidade humana, bem como à Bioética e também a Teologia, que fortemente se posiciona nas questões envolvendo a vida, sendo o papel do Direito dirimir e tutelar tais questões.

Conforme o art. 5º, § 2º da Constituição Federal de 1988

Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.¹⁸⁴

Pode-se observar que o legislador constitucional expressamente admitiu a possibilidade de outros direitos além daqueles postos na Constituição, como já dito,

¹⁸³ ESTATUTO DO NASCITURO. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=443584>. Acesso em: 26 abr. 2014.

¹⁸⁴ VADE MECUM, 2014, p. 11.

os direitos fundamentais são exemplificativos, podendo ser ampliados. Ademais, os direitos dessa natureza, já tutelados no corpo do texto constitucional não podem ser suprimidos, pois são considerados cláusulas pétreas e não podem sofrer alteração por meio de emenda constitucional, consoante destaca Mendes:

Além do legislador comum sujeitar-se aos direitos fundamentais, também o poder de reforma da Constituição acha-se vinculado aos direitos fundamentais, ao menos na medida em que o art. 60, § 4º, da Carta veda emendas tendentes a abolir direitos e garantias individuais.¹⁸⁵

Acerca dos direitos fundamentais na Constituição Federal, é interessante ressaltar que alguns desses direitos ganham ênfase diante de questões que estão diretamente ligadas à Bioética e ao Biodireito, funcionando como parâmetros a ambos, são os direitos fundamentais a liberdade de pesquisa e à liberdade de consciência.

Quanto ao direito fundamental à liberdade de pesquisa, estão encontram-se contemplados nos artigos 5º, IX, 206, II, e 207 da Constituição Federal de 1988. O artigo 5º, IX, dispõe que: “é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença”.¹⁸⁶ O artigo 206, inciso II, dispõe que “o ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: II- liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber”.¹⁸⁷ E o 207, enfatiza que: “as universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão”.¹⁸⁸

Observa-se, claramente, que de acordo com esses dispositivos, a Constituição Federal, norma suprema do ordenamento jurídico e base para toda e qualquer lei, sob pena de ser declarada a inconstitucionalidade desta, não pretende criar obstáculos ao desenvolvimento biotecnológico, coibindo os avanços que promovem o bem da sociedade. O que se pretende é que sejam preservados padrões éticos para essas práticas, existindo limites, onde toda pesquisa ou aplicação de novidades científicas seja efetuada tendo como primado o respeito à dignidade da pessoa humana.

¹⁸⁵ MENDES, 2007, p. 236.

¹⁸⁶ VADE MECUM, 2014, p. 8.

¹⁸⁷ VADE MECUM, 2014, p. 67.

¹⁸⁸ VADE MECUM, 2014, p. 68.

Diniz pontualmente dispõe que

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, IX, proclama a liberdade da atividade científica como um dos direitos fundamentais, mas isso não significa que ela seja absoluta e não contenha qualquer limitação, pois há outros valores e bens jurídicos reconhecidos constitucionalmente, como a vida, a integridade física e psíquica, a privacidade etc., que poderiam ser gravemente afetados pelo mau uso da liberdade de pesquisa científica.¹⁸⁹

O direito fundamental à liberdade de pesquisa deve ser, no entanto, moderado. Significa que os pesquisadores tem liberdade para trabalhar suas pesquisas, porém, em respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana, essa “liberdade” deve observar esse princípio basilar. Assim, essa liberdade não é absoluta e deve respeitar esse preceito maior.

No tocante à liberdade de consciência, exposto no art. 5º, VI da Constituição Federal de 1988, *in verbis*: “é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e suas liturgias”.¹⁹⁰ Esse artigo consagra a liberdade de pensamento, de crenças e de ideologias. O ser humano tem o direito de expressar-se, de fazer parte de uma religião, de viver conforme acredita e sua postura deve ser respeitada pelos outros e pelo Estado.

Estes dois direitos fundamentais são exemplos de alguns, dentre outros que encontram ligação direta com as questões bioéticas. Ressalta-se que os direitos humanos de um modo geral caminham junto com a Bioética e com esta se relacionam, pois qualquer intervenção na vida humana deve pautar-se em princípios éticos e fundamentais. Ocorre que, por vezes, alguns princípios entram em colisão e nesses casos deve-se sempre primar pela observância do princípio da dignidade humana. Assim ressalta Diniz

Havendo conflito entre a livre expressão da atividade científica e outro direito fundamental da pessoa humana, a solução ou ponto de equilíbrio deverá ser o respeito à dignidade humana, fundamento do Estado Democrático de Direito, previsto no art. 1º, III, da Constituição. Nenhuma liberdade de investigação científica poderá ser aceita se colocar em perigo a pessoa humana e sua dignidade. A liberdade científica sofrerá as restrições

¹⁸⁹ DINIZ, 2011, p. 31.

¹⁹⁰ VADE MECUM, 2014, p. 8.

que forem imprescindíveis para a preservação do ser humano na sua dignidade.¹⁹¹

Também elucida Sarlet a respeito

Na sua perspectiva principiológica, a dignidade da pessoa atua, portanto – no que comunga das características das normas-princípio em geral – como um mandado de otimização, ordenando algo (no caso a proteção e promoção da dignidade da pessoa) que deve ser realizado na maior medida possível, considerando as possibilidades fáticas e jurídicas existentes.¹⁹²

Nesse sentido, tendo por base a ocorrência de casos onde haja conflitos de princípios, deve-se dar observância preponderantemente o princípio da dignidade humana. Em relação à Bioética, é importante salientar que todo profissional que estiver diante dessas questões deve-se pautar nas normas expressas, tratados, códigos de ética e até na jurisprudência. Esta última vem ganhando muito relevo ultimamente, pois existem muitas questões que por ausência de legislação em vigor a respeito, chegam às portas do Poder Judiciário e este acaba, devida a omissão do Poder Legislativo, fazendo as vezes de “legislar”, tendo que julgar questões polêmicas, como o caso dos anencéfalos, que foi decidido pela Supremo Tribunal Federal.

A dignidade humana é, portanto, o preceito maior de todo ordenamento jurídico, servindo como um limitador para todas as normas e também para os direitos fundamentais. Acerca desses últimos, é importante ressaltar que a dignidade é um valor intrínseco aos seres humanos, porém os direitos fundamentais foram direitos conquistados pelo próprio ser humano ao longo do tempo, bem como a Bioética, esta também uma conquista do mundo moderno a favor do ser humano e em proteção da vida e do princípio da dignidade humana.

¹⁹¹ DINIZ, 2011, p. 31.

¹⁹² SARLET, 2012, p. 87.

CONCLUSÃO

As novas biotecnologias e as descobertas mais recentes das ciências biológicas demandam os estudos da Bioética e de Biodireito, sob a perspectiva da teoria dos direitos fundamentais e do princípio jurídico e teológico da dignidade da pessoa humana. Nesses tempos de reconstrução e de desafios inéditos, à medida que se vai delineando a consciência dos efeitos positivos das novas biotecnologias, a sociedade depara-se com uma gama de problemas relacionais gerados pelos avanços científico-tecnológicos. Essa realidade requer mais responsabilidade e atitude dos estudiosos da Bioética, bem como de teólogos e cientistas jurídicos, pois tais questões refletem diretamente na dignidade da pessoa humana.

O desenvolvimento de novas tecnologias a serviço da vida colocou em dúvidas as referências conceituais outrora formulados que regulavam a conduta humana. Assim, mesmo a Bioética traçando limites éticos para a biotecnologia, não é o suficiente para dissipar dúvidas e exageros cometidos, usando o ser humano como objeto de manipulação. Por isso, é necessária a presença de um novo ramo do direito dentro do ordenamento jurídico, capaz de regularizar tais assuntos. Esse novo ramo é denominado Biodireito.

No estudo realizado pode-se observar que a Bioética e o Biodireito são as esperanças para resguardar e impedir que possíveis violações do ser humano e de sua dignidade aconteçam. Daí a importância da Bioética, no sentido de suscitar um debate necessário, para que determinadas ações sejam coibidas, no sentido de se preservar a dignidade da pessoa humana. O paradigma da Bioética necessariamente insere-se no Biodireito, que encontra legitimidade e validade nos direitos humanos.

Vê-se que a realidade demonstra que os avanços científicos do mundo contemporâneo têm enorme repercussão social, trazendo problemas de difícil solução, por envolverem muita polêmica, o que desafia os juristas e requer a elaboração de normas que tragam respostas e abram caminhos satisfatórios. Não só para os juristas, mas principalmente para as ciências que estudam a vida, a Teologia, dentro desse contexto, também enfrenta esses dilemas.

Como a pesquisa foi baseada na Teologia cristã católica-romana, observa-se que esses conflitos estão presentes na Igreja Católica frente aos avanços

técnico-científicos, os quais, por vezes, confrontam-se com a moral católica. Em que pese ainda haver grandes discordâncias, nota-se que a Igreja vem evoluindo, mesmo que sensivelmente, mas precisa se abrir mais para um diálogo no qual coloque suas posições tradicionais em um debate mais direto com a sociedade. O que ameniza essa constatação é que já foram construídas algumas pontes importantes com a Bioética. Nesse diapasão, a Igreja tem contribuído à reflexão Bioética e pode contribuir mais, pois ambas preocupam-se com a temática vida e dignidade humana e promovem sua proteção.

Em se tratando de dignidade do ser humana, o respeito à dignidade da pessoa humana consiste em uma conquista da humanidade, sendo fruto de um longo processo histórico. No tocante a esse princípio, não se pode olvidar a sua evolução ao longo do tempo, mas a sua base, para além de jurídica, é fundamentalmente divina.

A observação do princípio básico da dignidade da pessoa humana, fundamento do nosso Estado Democrático de Direito, é de orientação obrigatória por ser o manto jurídico de todo ordenamento, já que a pessoa humana e sua dignidade constituem fundamento e fim da sociedade e do Estado. A Constituição brasileira elegeu o cidadão e sua dignidade como fundamentos do Estado Democrático de Direito, neste sentido, a dignidade da pessoa humana, garantia e princípio constitucional fundamental, deve ser encarada como limite à ação do Estado e dos demais indivíduos de modo que o desenvolvimento das pesquisas e da ciência não desrespeite a integridade física e moral do ser humano.

Insta ressaltar que a dignidade da pessoa humana, máxima dos direitos humanos e a cláusula pétrea mais importante em nossas Declarações e Constituição Federal já encontrava sua essência inserida nos Evangelhos, nas palavras de Jesus Cristo. Este foi o primeiro defensor a vida e da dignidade de todo varão e de toda mulher. É um dever de todos mantermos uma luta constante em favor do respeito à dignidade humana, aos princípios e valores fundamentais previstos em nossa Carta Magna, mas que também está inserida nos mandamentos bíblicos.

O estudo da pessoa humana e de sua dignidade, que qualquer forma, é assunto deveras árduo frente a tantas divergências, seja no âmbito bioético, teológico ou jurídico e neste último, no campo doutrinário e jurisprudencial. As

divergências abrangem desde seu significado até o âmbito de proteção. Se a temática é tormentosa entre os estudiosos, um ponto é pacífico: a necessidade de valorização da pessoa humana, de sua dignidade e a proteção da vida.

REFERÊNCIAS

A BÍBLIA SAGRADA. *Bíblia Sagrada: Ave Maria*. Edição Claretiana. São Paulo: Ave Maria, 2011.

Apud LAFER, Celos. *Hannah Arendt: pensamento, persuasão e poder*. 2. ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2003.

BARCHIFONTAINE, Christian de Paul de; PESSINI, Léo. *Problemas atuais da Bioética*. 9. ed. São Paulo: Loyola, 2009.

BARROSO, Luís Roberto. *O Direito Constitucional e a efetividade de suas normas-limites e possibilidades da Constituição Brasileira*. 8. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

BASTOS, Celso Ribeiro. *Curso de Direito Constitucional*. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

BEAUCHAMP, Tom L.; CHILDRESS, James F. *Princípios de Ética Biomédica*. São Paulo: Edições Loyola, 2002.

BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

BRAKEMEIER, Gottfried. *O ser humano em busca de identidade: contribuições para uma antropologia teológica*. 2. ed. São Leopoldo: Sinodal, 2002.

CAMARGO, Marcelo Novelino de. *Direito Constitucional*. São Paulo: Método, 2008.

COMPÊNDIO DO CATECISMO DA IGREJA CATÓLICA. São Paulo: Loyola, 2005.

COSTA, Sérgio; DINIZ, Débora. *Ensaio Bioética*. São Paulo: Brasiliense, 2006.

DINIZ, Maria Helena. *O Estado Atual do Biodireito*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

DIRETRIZES E DECLARAÇÕES. CÓDIGO DE NUREMBERG. Centro de Bioética Cremesp. Disponível em: <<http://www.bioetica.org.br/?siteAcao=DiretrizesDeclaracoesIntegra&id=2>>. Acesso em: 02 abr. 2014.

ESTATUTO DO NASCITURO. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=443584>. Acesso em: 26 abr. 2014

FREIRE DE SÁ, Maria de Fátima; OLIVEIRA NAVES, Bruno Torquato. *Manual de Biodireito*. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

IGREJA CATÓLICA. Pontifício Conselho Justiça e Paz. Conferência Nacional dos Bispos do Brasil. *Compêndio da doutrina social da Igreja*. São Paulo: Paulinas, 2005.

JUNGES, José Roque. *Bioética: Perspectivas e desafios*. São Leopoldo: Unisinos, 1995.

LENZA, Pedro. *Direito Constitucional Esquematizado*. 13 ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Editora Saraiva, 2007.

MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

MOSER, Antônio. *Biotecnologia e Bioética: Para onde vamos?*. Petrópolis: Vozes, 2004.

MOURA, Laércio Dias de. *A dignidade da pessoa e os direitos humanos: o ser humano num mundo em transformação*. São Paulo: Loyola, 2002.

NALINI, José Renato. *Ética Geral e Profissional*. 7. ed. São Paulo: RT, 2009.

NEVES, Nedy Maria Branco Cerqueira; SIQUEIRA, José Eduardo de. A bioética no atual Código de Ética Médica. Disponível em: <http://www.revistabioetica.cfm.org.br/index.php/revista_bioetica/article/viewFile/575/547>. Acesso em: 05 abr. 2014

NUNES, Luiz Antônio Rizzato. *O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana: doutrina e jurisprudência*. São Paulo: Saraiva, 2002.

OLIVEIRA, Fátima de. *Bioética: uma face da cidadania*. São Paulo: Moderna, 1997.

OMMATI, José Emílio Medauar. Bioética: origens, fundamentos. Jus Navigandi, Teresina, ano 3, n. 23, 27 jan. 1988. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/1839>>. Acesso em: 05 de abr. 2014.

PESSINI, Léo. *Bioética: Um grito por dignidade de viver*. 3. ed. São Paulo: Paulinas, 2008.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. 5. ed. São Paulo: Max Limonad, 2002.

SÁ, Maria de Fátima de Freire; NAVES, Bruno Torquato de Oliveira Naves. *Manual de Biodireito*. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *A proteção internacional dos direitos humanos: fundamentos jurídicos e instrumentos básicos*. São Paulo: Saraiva, 1991.

VADE MECUM. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

WESTPHAL, Euler R.; FONTANA, Volmir. Teologia pública e bioética. In: JACOBSEN, Eneida; SINNER, Rudolf von; ZWETSCH, Roberto E. (Orgs.). *Teologia Pública: Desafios éticos e teológicos*. São Leopoldo: Sinodal/EST, 2012, p. 69-88.

WESTPHAL, Euler R. *Para entender Bioética*. São Leopoldo: Sinodal, 2006.